

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C.E. 56ª, 57ª, 58ª e 59ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 56ª, 57ª, 58ª e 59ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 11 de novembro de 2021, após a S.O. 65/2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 56ª, 57ª, 58ª E 59ª/2021

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 56ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, APÓS A S.O. 65/2021.

### APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 415/2021, do Executivo, institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

.....

S.E. 57ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 56/2021

### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 414/2021, do Executivo, institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 415/2021, do Executivo, institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre realização de análise de impacto regulatório para apresentação de propositura de regulamentação de atividade econômica)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Resolução nº 23/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso VII ao art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre realização de audiência pública antes da discussão de propositura tendente à regulamentação de atividade econômica)

5 - Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 205/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 211/2021, da Edil Iara Bernardi, institui o Programa Visita Virtual aos pacientes internados em decorrência do novo Coronavírus.

.....

S.E. 58ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 57/2021

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 414/2021, do Executivo, institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 415/2021, do Executivo, institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre realização de análise de impacto regulatório para apresentação de propositura de regulamentação de atividade econômica)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Resolução nº 23/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso VII ao art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre realização de audiência pública antes da discussão de propositura tendente à regulamentação de atividade econômica)

5 - Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 205/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 211/2021, da Edil Iara Bernardi, institui o Programa Visita Virtual aos pacientes internados em decorrência do novo Coronavírus.

.....

S.E. 59ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 58/2021

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 58/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 56 /2021

Processo nº 26.876/2021

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que institui o RPC- Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

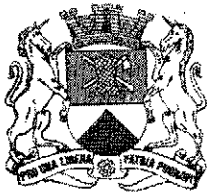
O Projeto de Lei ora apresentado, tem por objetivo atender à determinação legal contida nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no §6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e foi elaborado através do Grupo de Trabalho de Implementação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, instituído pela Portaria nº 22.983/21, observadas as orientações da Secretaria de Previdência e da Atricon – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda na inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, no caso a FUNSERV – Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art.



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-

/2021 – fls. 2.

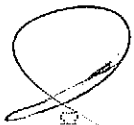
167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: (i) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União (ii) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União (iii) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do §6º, do art. 9º da referida Emenda.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, aproveito a oportunidade para solicitar sua apreciação em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



OPERAÇÃO MUNICIPAL SOROCABA 05-NOV-2021 08:00 21.09.16 2/2

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI

(Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

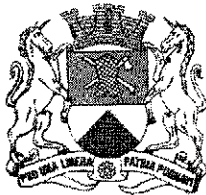
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que ingressarem no serviço público do Município de Sorocaba a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Sorocaba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Presidente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Sorocaba aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua regulamentação.

§1º A regulamentação mencionada no **caput** será publicada em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

§2º O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º, será oferecido por meio de adesão à plano de benefícios já existente.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I

### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Sorocaba de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Sorocaba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos incapacidade permanente e morte do participante; e





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fis. 3.

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Sorocaba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Sorocaba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Sorocaba, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Sorocaba;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo do Município de Sorocaba.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto do cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores no **caput** deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Sorocaba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do **caput** deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

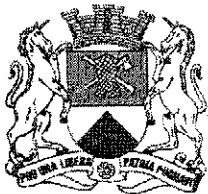
§4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

## Seção IV Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal, que excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor que superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

## Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

## Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos desta legislação.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do **caput**.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do **caput**, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do regime próprio de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de 4 (quatro) membros e será paritária entre seus representantes, sendo:

I - do patrocinador:

- a) Presidente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
- b) Diretor Administrativo e Financeiro do RPPS.

II - dos participantes:

- a) Um membro do Conselho Administrativo do RPPS.
- b) Um membro do Conselho Fiscal do RPPS.

§4º Os participantes do inciso II, do parágrafo 3º, deste artigo serão indicados pelos respectivos conselhos, através de eleição interna.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

§5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Sorocaba na forma do **caput**.


§6º A presidência da CAPC será de competência do membro descrito no §3º, I, a deste artigo, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Sorocaba que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 414/2021

A autoria da proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

**Este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

### **I – DA COMPETÊNCIA**

Inicialmente, destaca-se que **o PL é de autoria do Executivo, observando a competência privativa** para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo, que abrange o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica:

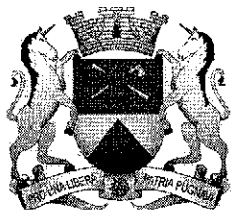
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

Especificamente, salienta-se que o § 14 do art. 40 da Constituição Federal também reserva a competência ao Chefe do Executivo para o tema em exame:

Art. 40 (...) § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

### **II – OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Como visto acima, o § 14 do art. 40 da Constituição Federal impôs a instituição do Regime de Previdência Complementar, sendo que, o § 6º, do art. 9º, da EC nº 103, de 2019, o previu no prazo de até 2 (dois) anos contados da aprovação da respectiva EC, prazo este, que se **finda em 12 de novembro de 2021**, e é de caráter cogente, não havendo opção ao Município:

Art. 9º Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A **instituição do regime de previdência complementar** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a **adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

### **III – ASPECTOS MATERIAIS: COMO FUNCIONA O RPC:**

Tratado no Capítulo I do PL, o Regime de Previdência Complementar (RPC) previsto pela EC 103, de 2019, deu nova redação aos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, vejamos:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e **será efetivado por intermédio de entidade fechada** de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela EC nº 20, de 15/12/98)

Primeiramente, cabe destacar que o **RPC diz respeito apenas aos SERVIDORES DE CARGO EFETIVO, servindo para complementar valores de aposentadoria que excedem o teto do RGPS**, pois, com a instituição do novo regime, o RPPS passa a se responsabilizar apenas aos valores limitados ao referido teto, hoje, equivalente a R\$ 6.433,57<sup>1</sup> (§ 14 do art. 40 da CF, observado nos arts. 1º e 4º, do PL).

De modo geral, o **RPC propõe soluções jurídico-financeiras em prol do equilíbrio atuarial do RPPS**, aliviando a responsabilidade patrimonial do empregador (Estado), e transferindo a responsabilidade financeira previdenciária para o próprio servidor, através de conta exclusiva, similar ao sistema de capitalização da previdência privada comum do RGPS.

A principal diferença da previdência comum (RGPS ou RPPS), para a complementar RPC, é que as primeiras funcionam sob o sistema da solidariedade<sup>2</sup>, isto é, quem está na ativa contribui para os que já estão aposentados usufruam de seus recursos, como uma grande massa patrimonial indeterminada, sendo que, eventuais déficits são cobertos pela Fazenda Pública.

Por outro lado, no **RPC, a parcela que diz respeito a esse sistema é de contribuição definida, isto é, o servidor e o ente patronal patrocinador irão contribuir para uma conta única e exclusiva do beneficiário**, valores estes que não se misturam com o dos demais, junto a uma entidade fechada responsável pela gestão dos recursos (§ 15 do art. 40 da CF, observado no art. 2º, do PL).

<sup>1</sup> Portaria SEPRT/ME N° 477/2021, de 13 de janeiro de 2021.

<sup>2</sup> Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e SOLIDÁRIO**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, quanto aos sujeitos atingidos pelo RPC, cabe destacar que ela apenas é **"OBRIGATÓRIA"** PARA OS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS, isto porque, **ainda assim, os novos servidores efetivos podem optar pela não adesão** às regras do RPC, bem como, **nada impede que os servidores efetivos antigos também possam participar** do sistema, mediante manifestação expressa (§ 16 do art. 40 da CF, observado nos arts. 3º, 5º e 6º, do PL)

### IV – ASPECTOS MATERIAIS: DO PLANO DE BENEFÍCIOS

O **Capítulo II do PL**, ao tratar do **Plano de Benefícios**, o condiciona ao regulamento a ser elaborado, que irá dispor sobre a matéria, sendo que, **estão sendo feitas as remissões expressas às normativas vigentes** que já tratam do mínimo a ser oferecido no RPC, devendo ser observada especialmente as **Leis Complementares Nacionais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001**, que tratam do Regime de Previdência Complementar, e da relação entre os entes públicos e as entidades fechadas de previdência complementar.

Das disposições deste Capítulo, destacam-se a **previsão expressa** de que o plano de benefícios será estruturado na **modalidade de contribuição definida**, que fornece maior segurança jurídica ao servidor, bem como autoriza a contratação de coberturas de riscos adicionais e de sobrevivência do assistido, junto às seguradoras (art. 8º do PL).

Diz ainda o Capítulo II, que o **Município de Sorocaba será o patrocinador responsável** pelos aportes patronais, devendo **cada ente ser responsável pelo respectivo servidor**, efetuando os devidos repasses à entidade fechada gestora.

Da mesma forma, prevê o Capítulo II os critérios de participação dos servidores no RPC (participantes), inclusive nos casos de afastamentos, ressaltando que **apenas os novos servidores efetivos que recebam acima do teto do RGPS entrarão automaticamente no RPC**, e contarão com o patrocínio do poder público, **podendo haver renúncia** do servidor ao programa, bem como a **facultatividade de servidores antigos também participarem**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

lembrando que **apenas haverá participação do poder público em relação aos valores que excedam o teto do RGPS**, limitada ao percentual de 8,5 % (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre os valores que excedem o referido teto (art. 15, § 2º do PL).

Por último, o Capítulo II trata de disposições gerais ao **processo de seleção pública** da entidade fechada, que deverá observar critérios isonômicos de impessoalidade (art. 17 do PL), bem como normas gerais acerca do **Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar**, que acompanhará toda gestão e execução do programa (art. 18 do PL).

### V – ASPECTOS MATERIAIS: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Por sua vez, o Capítulo III do PL traz uma condicionante à nomeação de novos servidores efetivos, com subsídio ou remuneração acima do teto do RGPS, **APENAS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO RPC, para fins de já incluí-los no novo sistema**, sem deixá-los num limbo jurídico decorrente do período entre a eventual aprovação desse PL, e a efetiva implantação do RPC, **fazendo-se ressalva apenas aos servidores das áreas de educação, saúde e segurança**, que poderão ser nomeados normalmente (art. 19 do PL).

Por fim, **FAZ-SE RESSALVA APENAS AO ART. 20 DO PL**, que solicita autorização ao legislativo para aporte inicial para fins de atendimento da adesão ou instituição do plano de benefício previdenciário decorrente da eventual lei, **pois não são mencionadas nem a natureza jurídica do recurso, nem o seu valor**, sendo que, via de regra, em virtude da não previsão expressa na LOA, **tal autorização teria natureza de crédito especial**, como previsto em diversas leis municipais que instituíram RPC's:

#### LEI Nº 17.020, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

(Regulamentada pelo Decreto nº 58718/2019)

Institui, no âmbito do **Município de São Paulo**, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas.

Art. 22 Para atender às despesas decorrentes da execução deste Título, **fica o Poder Executivo autorizado a:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

I - abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) destinados à realização de aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da SAMPAPREV;  
(...)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 02 DE JULHO DE 2019.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Titulares de Cargo Efetivo do Município de Osasco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o Artigo 40, da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do art. 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

### LEI Nº 7.696, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Regime Próprio - RP da Administração Pública Municipal de Guarulhos, institui o regime de previdência complementar do Município e dá outras providências.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 18, necessário ao regular funcionamento dos planos.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 2936, DE 19/02/2019

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do art. 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

## VI – CONSEQUÊNCIAS DA REJEIÇÃO DO PL

Neste ponto, a EC 103, de 2019, é clara acerca das consequências da não instituição do RPC pelos Municípios:

Art. 167. São vedados:  
(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

### VII- ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS MUNICÍPIOS

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 103, é de novembro de 2019, é natural que ao longo de quase 2 (dois) anos, diversos Municípios já regularizaram os seus Regimes Próprios (RPPS), e instituíram o RPC, casos de **São Paulo-SP, Osasco-SP, Guarulhos-SP, Ribeirão Preto-SP**, entre diversos outros, de porte similar ao de Sorocaba-SP.

### VIII - QUÓRUM

Por fim, pela inexistência de outro quórum específico, a eventual aprovação da proposição dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

### IX - CONCLUSÃO

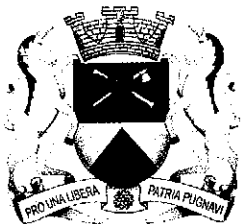
Ante o exposto, exceto pelo art. 20 do PL, que solicita autorização para aporte financeiro sem mencionar a natureza jurídica do recurso e valor, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 05 de novembro de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui os incisos I e II ao II do artigo 20° do PL 414/2021:

Art 20° ...

I – Até limite suficiente, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefício previdenciário;

II – Até o limite suficiente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

S/S., 08 de Novembro de 2021.

**João Donizeti Silvestre**

**Vereador e Líder de Governo na Câmara Municipal de Sorocaba**

CONTINUA NA SEQUENCIA 08/NOV/2021 15:05 23/128 - 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 414/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”*, **havendo solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata sobre o **regime jurídico dos servidores**, matéria essa da **competência privativa para do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

No **aspecto material**, salienta-se que a **obrigatoriedade da instituição do RPC** decorre de exigência expressa do **§ 14 do art. 40**, da Constituição Federal, sendo que neste PL **estão sendo observadas as diretrizes constitucionais, e das Leis Complementares Nacionais nº 108 e 109 de 2001**, que tratam do Regime de Previdência Complementar, e da relação entre os entes públicos e as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, salienta-se que a D. Secretaria Jurídica apresentou **ressalva ao art. 20, do PL original**, que solicitava **autorização para o aporte financeiro inicial, sem mencionar, no entanto, a natureza jurídica, nem seu valor**, sendo que, **o Líder do Governo apresentou a Emenda nº 01, expondo a natureza jurídica da parcela**, que não menciona concretamente seu valor, sendo que, no caso concreto, **caso haja a efetiva necessidade de aporte financeiro, será necessário o envio de PL específico prevendo seu valor**, em atendimento ao que dispõe art. 167, V, VI e VII da CF.<sup>1</sup>

Pelo exposto, **observada a ressalva acima da Emenda nº 01, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros.

S/C., 08 de novembro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

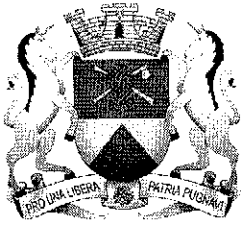
  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO MOREIRA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 414/2021 e Emenda nº 01

Trata-se de Projeto de Lei nº 414/2021, de autoria do Poder Executivo, que assim prevê: *“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar”*, bem como a Emenda nº 01, de autoria do vereador João Donizeti.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

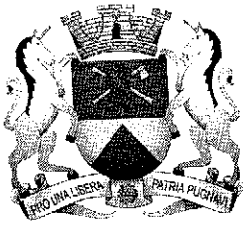
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece que o Projeto de Lei ora apresentado, tem por objetivo atender determinação legal contida nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Carta Federal e no §6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e foi elaborado através do Grupo de Trabalho de Implementação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, instituído pela Portaria nº 22.983/21.

Em síntese, esclarece ainda a justificativa do Sr. Prefeito que a medida proposta visa ao equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos servidores públicos municipais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, no poder exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS. Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda na inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

Cabe ressaltar que a presente proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários a preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Isso porque, a Emenda Constitucional 103/2019 praticou - ao menos em parte - *ilusionismo jurídico* sobre a sua aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em normas expressas conferiu ao legislador estadual, distrital e municipal autonomia para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência (v.g. Art. 40, §1, III, §3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, §7º, Art. 14, §5º). Mas em outras normas estabeleceu que a legislação a ser editada nos entes subnacionais deve corresponder a um *figurino permanente padrão*, sem inovação relevante, gizado por requisitos de elegibilidade e benefícios equivalentes à normatividade federal (v.g., Art. 40, §§2º, 4º, 5º, 6º, 15, 20, 22 e Art. 11 e 9º, §§2º e 4º, 25, §3º, da EC 103/2019). Em termos singelos: concedeu autonomia normativa com uma mão e a retirou com a outra.

A Emenda Constitucional 103 veda a "adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º" (Art. 4º, §4º). É dizer: explicita que a *diferenciação cabível na disciplina previdenciária permanente nas unidades subnacionais é residual e excepcional* - fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou de policial civil, ou para atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. No geral, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória.

A Emenda Constitucional 103/2019 contempla os dois tipos de normas dirigidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Prevê normas de reprodução obrigatória e que já são exigíveis nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. E possui também normas de simples conteúdo obrigatório, já plenamente aplicáveis no âmbito da União, porém exigíveis no âmbito dos entes subnacionais apenas quando houver interposição legislativa local. Exemplos de normas de reprodução obrigatória:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37, §13 e 15; Art. 39, §9º; Art. 40, caput, e §9º, 13, 14 e 15. Exemplos de normas de conteúdo obrigatório para os legisladores locais: Art. 40, §4º, 5º, 6º, 20, Art. 195, §11, e 14.

Em suma, na regulamentação local da Emenda Constitucional 103 não é possível inovar muito, pois a disciplina permanente do regime previdenciário próprio de cada ente federativo é severamente condicionada por normas nacionais impositivas, mas há um espaço irredutível de autonomia que não deve ser objeto de renúncia pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para tanto se tem o presente projeto.

Ademais, a Emenda 01 ajusta o presente projeto, fixando um limite no artigo 20, adequando-o ao ordenamento jurídico, à luz, inclusive, do parecer emitido da Comissão de Justiça.

Assim sendo, quanto ao mérito, com a aprovação da Emenda nº 01, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021.

  
**ÍTALO GABRIEL  
MOREIRA**

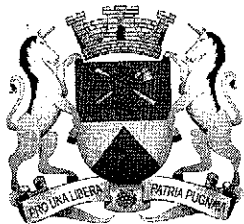
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**CRISTIANO  
ANUNCIÇÃO DOS  
PASSOS**

Vereador Membro

  
**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**

Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 414/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 414/2021, do Executivo, institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

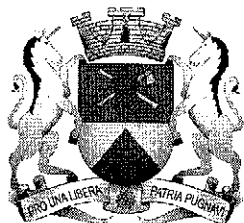
*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

Mediante a análise da proposição tínhamos a ressalva no Art. 20 do PL, que solicita autorização ao legislativo para aporte inicial para fins de atendimento da adesão ou instituição do plano de benefício previdenciário decorrente da eventual lei, pois não são mencionadas nem a natureza jurídica do recurso, nem o seu valor, porém com apresentação da emenda 01 do nobre líder de governo sanando tal ressalva.

É importante ressaltar que a EC 103, de 2019, é clara acerca das consequências da não instituição do RPC pelo Municípios:

*Art. 167. São Vedados:*

*XIII- a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenção pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*descumprimentos das regras gerais da organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria ressaltando a urgência que o prazo Maximo para aprovação do mesmo finda em 12 de novembro de 2021.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de novembro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 415/2021 Sorocaba, 03 de novembro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-57 /2021

Processo nº 1.896/2021 - SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, para a devida análise e aprovação, o incluso Projeto de Lei cuja ementa assim se define: "Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, conforme estabelece, e dá outras providências".

A Diretoria Geral e a Diretoria Administrativa e Financeira da Autarquia, diante do cenário econômico contemporâneo, procedeu ao planejamento que deu início, também, a série de ações que têm por firme propósito o aprimoramento da máquina administrativa, máxime aquelas relacionadas às atividades subsumidas de arrecadação e fiscalização, e conseqüente aumento da receita e equilíbrio financeiro da Autarquia, para fazer frente as manutenções e investimentos de todo sistema de saneamento do Município de Sorocaba.

A Autarquia tem histórico de ser superavitária, porém, vem experimentando forte queda na arrecadação e o cenário é preocupante.

Pois, é fato que o SAAE Sorocaba enfrenta dificuldades econômicas decorrente da pandemia que nos assola acerca da propagação do Coronavírus, que impôs diversas medidas restritivas, inclusive de impossibilidade de posturas de cobrança à está Autarquia por mais de 1 (um) ano, bem como que as despesas não apresentaram redução.

Certamente a renda da população também sofreu abalos diante dos efeitos da pandemia. A pandemia trouxe um agravamento extraordinário dos problemas econômico-sociais.

Por isso o presente Projeto de Lei buscará oferecer melhores condições de adimplência para os grupos que foram afetados pela pandemia de Coronavírus, não havendo razão para cercear o acesso ao PPI também a outros inadimplentes, que poderão se valer da medida.

Afinal, a adoção de medidas de parcelamento incentivado mostra-se adequada para que o maior número possível de usuários, consiga colocar seus débitos com a Autarquia em dia, sendo que a medida seria de grande valia para aumentar a arrecadação e diminuir o impacto da inadimplência por esta Administração.

Neste sentido, a presente propositura pretende facilitar a regularização fiscal, inclusive diversos setores que foram amplamente impactados pela pandemia do Coronavírus COVID-19. Por outro lado, o SAAE poderá receber créditos que seriam, historicamente, de difícil recuperação, impactando positivamente a receita arrecadada.



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2021 – fls. 2.

A medida apresentada poderá aumentar a arrecadação da Autarquia, bem como incentivar e ajudar o usuário a manter suas contas em dia.

Ademais, a proposta trazida no presente Projeto de Lei é mais uma das etapas percorridas: possibilitar o pagamento pelos usuários do serviço e o recebimento pela Autarquia de valores inadimplidos, cuja relevância é ressaltada, todo ano, pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vindo ao encontro a necessidade de atendimento a legislação e também da eficiência da administração pública.

A Diretoria Administrativa e Financeira da Autarquia nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Com efeito, a Autarquia pretende instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, que contempla a possibilidade de pagamento de débitos dos usuários, com reduções expressivas nos valores de multa e juros. A quitação desses débitos poderá ser feita por pagamento à vista ou por parcelamento, podendo valer-se de prazos estendidos, obtendo redução direta. Nos valem os remissivos ao texto de lei intencionado para melhor compreensão das regras aventadas, cuja lógica parece ser autoexplicativa, especialmente com relação ao escalonamento de descontos em juros e multa à razão do número de parcelas optadas pelo devedor anuente.

Outrossim, para que seja homologado o ingresso do usuário no PPI, é necessário que cumpra com algumas condições previstas no texto da lei em projeto.

Em continuação às atividades propostas, está a obrigação de recadastramento perante o cadastro da Autarquia, tão carente de informações documentais do responsável legal.

Ademais, Excelentíssimo Senhor Presidente, em que pese tratar-se de tarifa (preço público cobrado pela prestação dos serviços de Saneamento Básico do SAAE), é necessário informar que a redução de multa e juros não configura renúncia de receita porque, em verdade, devido à natureza penal e acessória de tais encargos, estando marcados, assim, pela eventualidade, ou seja, a receita decorrente fica submetida ao esporádico comportamento inadimplente dos devedores, ressaltando que, no tocante as tarifas propriamente ditas, não se abre mão deles. Assim já se pronunciaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00; Apelação nº 990.10.146016-5 e Apelação nº 0002604-36.2008.8.26.0136) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ao analisar as contas anuais de determinado município no TC-000569/026/09, em sessão realizada no dia 05/04/2011).

Do mesmo modo, é constitucional a regra do programa de parcelamento que condiciona a participação ao pedido de desistência e de renúncia de ações relacionadas aos débitos que serão parcelados. A decisão é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou ação de uma empresa que questionava o artigo

03/10/2021 16:48 213907 2/3



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2021 – fls. 3.

3º, da Lei municipal nº 16.097/2014 no Município de São Paulo, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI). (Mandado de Segurança 0011025-88.2015.8.26.0000).

Por fim, é cediço que o PPI está de acordo com todas as regras da lei de responsabilidade fiscal. O artigo 14 da lei, que trata de renúncia fiscal, veda a concessão de qualquer benefício de caráter não geral e o tratamento diferenciado. O PPI não é tratado como renúncia, já que os recursos não estão previstos no orçamento municipal, além disso, o programa é amplo e trata da mesma forma todos os contribuintes incursos em inadimplência.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHÃES  
Prefeito Municipal



GERVINO CLAUDIO GONCALVES 05/11/2021 16:58 2/3

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 415/2021

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos não tributáveis, Preços Públicos, de Natureza Tarifária oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

§ 1º Não poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que já tiveram sido objeto de parcelamentos anteriores, salvo se o novo parcelamento for realizado conforme disposto nos § 2º e § 3º, art. 4º desta Lei;

b) os débitos já ajuizados que estejam garantidos por penhora **on-line** (BACEN JUD);

§ 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Na formalização do pedido de ingresso, deverão ser incluídos no PPI todos os débitos constituídos até a data de entrada em vigor da presente lei, inclusive multas por qualquer tipo de infração.

§ 2º É vedada a inclusão, no PPI, de débitos constituídos posteriormente a data de entrada em vigor da presente lei.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 4º O SAAE, por meio de seus departamentos, poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados até a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no inciso II, art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do CPC.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o sujeito passivo informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados em juízo, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da Legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor juros;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e da juros, na forma da tabela abaixo:

PARCELAS:	REDUÇÃO DE MULTA:	REDUÇÃO DE JUROS:
02 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
De 03 a 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

De 13 a 36 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
De 37 a 60 parcelas	60% de redução no valor	60% de redução no valor
De 61 a 96 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor
De 97 a 120 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor

§ 1º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela:

Parcelamento:	Primeira parcela (entrada mínima): sobre o valor total do débito atualizado.	Valor mínimo a partir da segunda parcela:
02 parcelas	50%	
De 03 a 12 parcelas	10%	R\$ 50,00
De 13 a 36 parcelas	15%	R\$ 75,00
De 37 a 60 parcelas	20%	R\$ 100,00
De 61 a 96 parcelas	20%	R\$ 150,00
De 97 a 120 parcelas	20%	R\$ 200,00

§ 2º Aos imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social ou àqueles localizados em áreas declaradas de especial interesse social, será permitido o pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com o valor mínimo da segunda parcela de R\$ 40,00, com a primeira parcela não inferior à 10% (dez por cento) do valor total do débito, após comprovada a carência socioeconômica pelo Setor Social da Autarquia e autorizado pelo Diretor Geral, sendo vedada a incidência de multa e juros.

§ 3º Em se tratando de débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, poderá efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com valor mínimo da segunda parcela em diante de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, valor da primeira parcela não inferior à 20% (vinte por cento) do valor total do débito, já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos protestados e/ou ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor e seus incidentes processuais;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei;

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, caso já exista execução fiscal em trâmite.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á no 1º (primeiro) dia útil, a contar da formalização do termo de ingresso no PPI. As demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º A execução fiscal e exigibilidade do débito será suspensa e será emitida a ordem para a religação do fornecimento da água somente após a entrega do comprovante do pagamento da primeira parcela ou da parcela única ou, caso não apresentado o comprovante, após ser dada baixa do pagamento no sistema da Autarquia.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o pagamento da primeira parcela, conforme disposto no § 2º, do art. 7º, desta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II, art. 4º, e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, a possibilidade do imediato envio ao Cartório de Protesto, sem prejuízo, se o caso, de ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Parcelamento Incentivado nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º O usuário fica obrigado a realizar a atualização de seus dados cadastrais perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, no ato da celebração do PPI e ainda quando houver modificações relativas à titularidade, bem como mantê-lo atualizado.

Art. 10. Aplicam-se aos débitos de que trata esta Lei, subsidiariamente, a Lei nº 1.390, 31 de dezembro de 1965, e Lei nº 5.025, de 8 de dezembro de 1995, no que for compatível.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11 /2021

*"Acrescenta o artigo 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."*

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

**Art. 1º.** Acrescenta o artigo 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 163-A. Toda e qualquer propositura de regulamentação de atividade econômica no âmbito do Município de Sorocaba será precedida da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.*

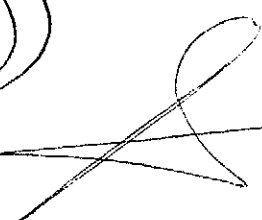

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 21 de junho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A ordem econômica brasileira tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa – os agentes da sociedade devem ter liberdade para participar do mercado, empreendendo, produzindo ou vendendo bens e serviços. Sabe-se, no entanto, que há uma série de situações econômicas que acabam sendo regulamentadas pelo Município.

A ordem econômica brasileira tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal. Isso significa, em síntese, que os diversos agentes da sociedade devem ter liberdade para participar do mercado, empreendendo, produzindo ou vendendo bens e serviços.

O mercado, por sua vez, deve existir precipuamente para facilitar a troca de bens e serviços, para diminuir os custos de se efetivar negociações, isto é, diminuir os custos de transação, conforme ensina o Professor Ronald Coase, Nobel de Economia (Coase, 1988, p.7). Se o mercado estiver calibrado corretamente, há uma tendência em direção à eficiência.

Sem mitigar a importância da liberdade econômica, sabe-se, no entanto, que há uma série de situações econômicas que acabam sobrefrente a regulação estatal. Para tanto, normas são elaboradas e, juntamente com elas, é criado um conjunto de incentivos e sanções que acarretam reflexos sobre o funcionamento do mercado.

Em que pese, entretanto, a existência e até legitimidade do Estado Regulador (regulamentações das atividades econômicas), é natural que se questione acerca da pertinência e da adequação das normas regulatórias. Será que o desenho da norma consegue gerar efeitos que eram realmente os esperados? Será que os custos impostos pela regulação superam os benefícios gerados para a sociedade? Quantos agentes econômicos serão afetados? Tal regulamentação encarecerá os custos aos consumidores? Gerará desempregos?



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Um exemplo clássico de regulação malfeita é encontrado na história recente do Brasil: o Plano Cruzado, ao promover o congelamento de preços para combater uma hiperinflação, não permitiu o ajuste dos valores de mercadorias sujeitas à sazonalidade, gerando um desequilíbrio de preços. Isso agravou o desabastecimento de bens (ninguém se dispunha a vender com prejuízo ou perder oportunidades de lucro) e fomentou o surgimento de ágio para compra de produtos escassos, principalmente os que se encontravam na entressafra, como carne e leite.

Como evitar situações reguladas como a desse exemplo em que as consequências da atuação do Estado são negativas?

A resposta a essa pergunta direciona o presente texto para um instrumento que tem recebido bastante atenção nos países associados à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o chamado Regulatory Impact Assessment – Análise de Impacto Regulatório (AIR). Trata-se de uma ferramenta aplicada com a finalidade de subsidiar a elaboração das normas regulatórias e a formulação de políticas públicas, contribuindo para o aumento da racionalidade do processo decisório acerca das potenciais ações governamentais.

No Brasil, já houve iniciativas para a disseminação dessa ferramenta no âmbito do Poder Público. Pode-se destacar o lançamento pelo Governo Federal, em 2018, da obra intitulada Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que traz um roteiro de apoio, considerando as boas práticas internacionais, para a confecção de uma avaliação.

Em 2019, a Análise de Impacto Regulatório passa a ter status de norma legal. Primeiramente houve a aprovação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, destinada às agências reguladoras, cujo art. 6º dispõe que:

*“A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”*

Nesse mesmo dispositivo legal, há a previsão de regulamento sobre o conteúdo e a metodologia da AIR.

Mais recentemente, houve a publicação de outra norma, objeto da presente obra, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a “Declaração de Direitos da Liberdade Econômica”. Novamente a AIR ganha destaque, dessa vez passando a ser obrigatória não somente para as agências reguladoras, mas para toda a administração pública federal:

*“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.”*

Nesse sentido, a institucionalização da Análise de Impacto Regulatório modifica paradigmas da administração pública, pois gera o dever de se realizar uma avaliação ex ante, que preceda a produção de atos normativos.

A avaliação *ex ante* abarca “desde a análise dos motivos que tornam necessária determinada intervenção, o planejamento das ações para o desenvolvimento da iniciativa, a definição dos agentes encarregados de implementá-la, o levantamento das normas disciplinadoras pelas quais será regida, até a fundamental avaliação de seus possíveis impactos”. (MENEQUIN e SILVA, 2017, p. 18).

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, espera-se que um dos reflexos da Lei de Liberdade Econômica no Direito Regulatório apresente-se por meio de normas mais adequadas no Município de Sorocaba, que atendam realmente suas finalidades, promovendo eficiência, com os menores efeitos adversos possíveis em decorrência da ação estatal.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu relatório intitulado "OECD Regulatory Policy Outlook 2015", uma boa regulação deve:

- Servir claramente aos objetivos definidos na política governamental;
- Ser clara, simples e de fácil cumprimento pelos cidadãos;
- Ter base legal e empírica; Ser consistente com outras regulações e políticas governamentais;
- Produzir benefícios que compensem os custos, considerando os efeitos econômicos, sociais e ambientais disseminados por toda a sociedade;
- Ser implementada de maneira justa, transparente e de forma proporcional;
- Minimizar os custos e as distorções de mercado;
- Promover inovação por meio de incentivos de mercado; e
- Ser compatível com os princípios que promovam o comércio e o investimento, tanto em nível nacional, quanto internacional.

Por fomentar essa regulação, que atenda aos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e que realmente promova o desenvolvimento econômico e o aumento do bem-estar social, é que a realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, se torna tão necessária.

Toda regulação traz efeitos colaterais ou trade-offs; no entanto, a boa regulação poderá potencializar os ganhos esperados e diminuir a extensão dos efeitos indesejados. Com essa perspectiva é que se demonstra a utilidade da análise de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impacto regulatório. Essa ferramenta é um instrumento de tomada de decisão que ajuda os formuladores de políticas públicas a desenhar as ações governamentais com base em critérios sólidos, fundamentados em evidências concretas (evidence-based), voltadas para os seus objetivos, reduzindo, portanto, os maléficos efeitos decorrentes das regulamentações demagógicas, corporativistas, contrárias ao interesse público.

Assim, a presente proposta traz à municipalidade, à luz da Lei da Liberdade Econômica, a necessidade de realização prévia a qualquer regulamentação na atividade econômica pelo poder Público, de estudo de impacto econômico, como ferramenta aplicada com a finalidade de aumentar a racionalidade do processo regulatório e potencializar benefícios aos cidadãos.

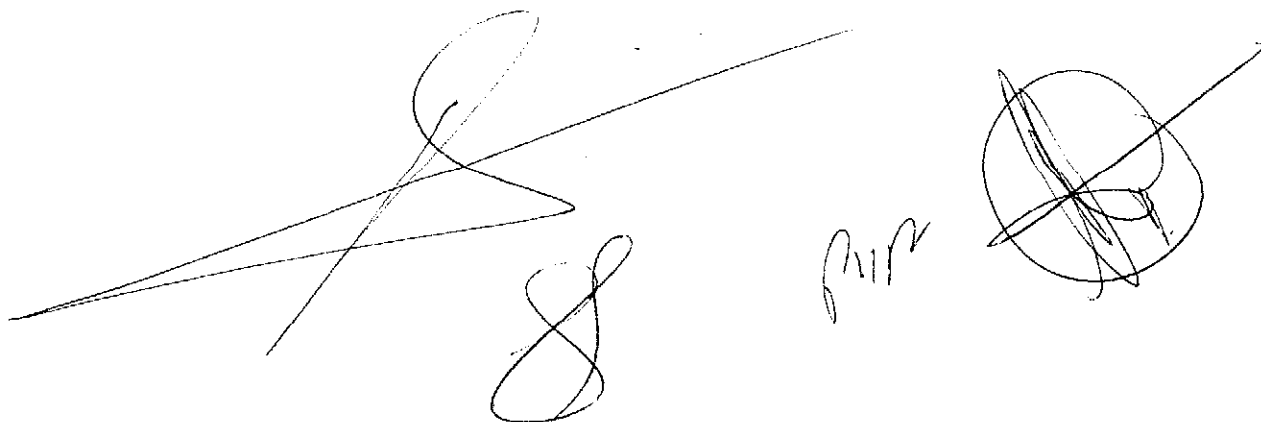
Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado na presente proposta, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, rogo aos edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.

Sorocaba, 21 de junho de 2021.



**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 11/2021

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PELOM que acrescenta o parágrafo único ao artigo 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PELOM:

*Art. 1º. Acrescenta o artigo 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:*

*Art. 163-A. Toda e qualquer propositura de regulamentação de atividade econômica no âmbito do Município de Sorocaba será precedida de realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre possíveis efeitos normativos para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.*

Entendeu-se que o Estado é forma de organização social que objetiva a administração da sociedade com a finalidade de realizar a proteção do homem, de modo que direcione suas atividades para o desenvolvimento equilibrado e para justiça social pautada na dignidade humana. No poder administrativo que o Estado exerce,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

verificou-se que a regulação é uma das formas mais antigas de intervenção do Estado na seara econômica. Hoje, definida pelo art.174 da Constituição se realiza por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Este poder regulamentar, contudo, obedece aos ditames constitucionais da ordem econômica e todos os demais princípios constitucionais. O poder regulador do Estado revela-se ser um domínio orientador da atividade econômica com determinação para alcançar as finalidades constitucionais da justiça social e da dignidade humana, estabelecidas sob os fundamentos da valorização do trabalho e da livre iniciativa. Esse poder regulador da atividade econômica é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, de modo que não seja centralizado o poder econômico do Estado, mas apenas aquele capaz de trazer o equilíbrio das relações econômicas que propiciem os objetivos apontados; constata-se que:

Esta Proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, *in verbis*:

### **TÍTULO VII**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Verifica-se que os requisitos processuais para possibilitar a alteração da LOM foram atendidos, este PELOM foi proposto por um terço de Edis desta Casa de Leis, em conformidade com o Art. 36, I, LOM; sendo que:

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guardada na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acréscenta o art. 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre realização de análise de impacto regulatório para apresentação de propositura de regulamentação de atividade econômica)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PELOM Nº 11/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Acrescenta o art. 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências (sobre a realização de análise de impacto regulatório para apresentação de propositura de regulamentação de atividade econômica).”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, esta proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 174, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 5 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 163-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre realização de análise de impacto regulatório para apresentação de proposição de regulamentação de atividade econômica)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

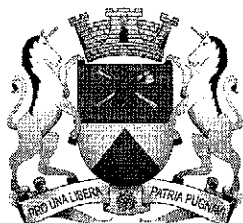
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

*VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*

*a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)*

*c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;*

*d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;*

*e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.*

*§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:*

*I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;*

*II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;*

*III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.*

*§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.*

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - planos gerais ou parciais de urbanização;*

*II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

*V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano*

A presente propositura traz à municipalidade, à luz da Lei da Liberdade Econômica, a necessidade de realização prévia a qualquer regulamentação na atividade econômica pelo poder Público, de estudo de impacto econômico, como ferramenta aplicada com a finalidade de aumentar a racionalidade do processo regulatório e potencializar benefícios aos cidadãos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2021

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 23 /2021

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências."

**Art. 1º.** Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 43. (...)


(...)

VII - realizar audiência pública antes da discussão de qualquer propositura tendente à regulamentação de atividade econômica no âmbito do Município de Sorocaba.

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.

  
ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/07/2021 11:43 202305 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

A ordem econômica brasileira tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa - os agentes da sociedade devem ter liberdade para participar do mercado, empreendendo, produzindo ou vendendo bens e serviços. Sabe-se, no entanto, que há uma série de situações econômicas que acabam sendo regulamentadas pelo Município.

A ordem econômica brasileira tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal. Isso significa, em síntese, que os diversos agentes da sociedade devem ter liberdade para participar do mercado, empreendendo, produzindo ou vendendo bens e serviços.

O mercado, por sua vez, deve existir precipuamente para facilitar a troca de bens e serviços, para diminuir os custos de se efetivar negociações, isto é, diminuir os custos de transação, conforme ensina o Professor Ronald Coase, Nobel de Economia (Coase, 1988, p.7). Se o mercado estiver calibrado corretamente, há uma tendência em direção à eficiência.

Sem mitigar a importância da liberdade econômica, sabe-se, no entanto, que há uma série de situações econômicas que acabam sob a regulação estatal. Para tanto, normas são elaboradas e, juntamente com elas, é criado um conjunto de incentivos e sanções que acarretam reflexos sobre o funcionamento do mercado.

Em que pese, entretanto, a existência e até legitimidade do Estado Regulador (regulamentações das atividades econômicas), ~~é natural que se questione acerca da pertinência e da adequação das normas regulatórias. Será que o desenho da norma consegue gerar efeitos que eram realmente os esperados? Será que os custos impostos pela regulação superam os benefícios~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gerados para a sociedade? Quantos agentes econômicos serão afetados? Tal regulamentação encarecerá os custos aos consumidores? Gerará desempregos?

Um exemplo clássico de regulação malfeita é encontrado na história recente do Brasil: o Plano Cruzado, ao promover o congelamento de preços para combater uma hiperinflação, não permitiu o ajuste dos valores de mercadorias sujeitas à sazonalidade, gerando um desequilíbrio de preços. Isso agravou o desabastecimento de bens (ninguém se dispunha a vender com prejuízo ou perder oportunidades de lucro) e fomentou o surgimento de ágio para compra de produtos escassos, principalmente os que se encontravam na entressafra, como carne e leite.

Como evitar situações reguladas como a desse exemplo em que as consequências da atuação do Estado são negativas?

A resposta a essa pergunta direciona o presente texto para um instrumento que tem recebido bastante atenção nos países associados à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o chamado Regulatory Impact Assessment – Análise de Impacto Regulatório (AIR). Trata-se de uma ferramenta aplicada com a finalidade de subsidiar a elaboração das normas regulatórias e a formulação de políticas públicas, contribuindo para o aumento da racionalidade do processo decisório acerca das potenciais ações governamentais.

No Brasil, já houve iniciativas para a disseminação dessa ferramenta no âmbito do Poder Público. Pode-se destacar o lançamento pelo Governo Federal, em 2018, da obra intitulada Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que traz um roteiro de apoio, considerando as boas práticas internacionais, para a confecção de uma avaliação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Em 2019, a Análise de Impacto Regulatório passa a ter status de norma legal. Primeiramente houve a aprovação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, destinada às agências reguladoras, cujo art. 6º dispõe que:

*“A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”*

Nesse mesmo dispositivo legal, há a previsão de regulamento sobre o conteúdo e a metodologia da AIR.

Mais recentemente, houve a publicação de outra norma, objeto da presente obra, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a “Declaração de Direitos da Liberdade Econômica”. Novamente a AIR ganha destaque, dessa vez passando a ser obrigatória não somente para as agências reguladoras, mas para toda a administração pública federal:

*“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.”*

Nesse sentido, a institucionalização da Análise de Impacto Regulatório modifica paradigmas da administração pública, pois gera o dever de se realizar uma avaliação ex ante, que preceda a produção de atos normativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

A avaliação *ex ante* abarca "desde a análise dos motivos que tornam necessária determinada intervenção, o planejamento das ações para o desenvolvimento da iniciativa, a definição dos agentes encarregados de implementá-la, o levantamento das normas disciplinadoras pelas quais será regida, até a fundamental avaliação de seus possíveis impactos". (MENEQUIN e SILVA, 2017, p. 18).

Assim, espera-se que um dos reflexos da Lei de Liberdade Econômica no Direito Regulatório apresente-se por meio de normas mais adequadas no Município de Sorocaba, que atendam realmente suas finalidades, promovendo eficiência, com os menores efeitos adversos possíveis em decorrência da ação estatal.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu relatório intitulado "OECD Regulatory Policy Outlook 2015", uma boa regulação deve:

- Servir claramente aos objetivos definidos na política governamental;
- Ser clara, simples e de fácil cumprimento pelos cidadãos;
- Ter base legal e empírica; Ser consistente com outras regulações e políticas governamentais;
- Produzir benefícios que compensem os custos, considerando os efeitos econômicos, sociais e ambientais disseminados por toda a sociedade;
- Ser implementada de maneira justa, transparente e de forma proporcional;
- Minimizar os custos e as distorções de mercado;
- Promover inovação por meio de incentivos de mercado; e
- Ser compatível com os princípios que promovam o comércio e o investimento, tanto em nível nacional, quanto internacional.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Por fomentar essa regulação, que atenda aos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e que realmente promova o desenvolvimento econômico e o aumento do bem-estar social, é que torna-se imperiosa a realização de audiência pública prévia pela Comissão de Economia, para fins de publicidade e maior participação dos segmentos econômicos afetados, trazendo à baila elementos diários das suas atividades; os seus problemas; as suas necessidades; os seus anseios e perspectivas; e os impactos econômicos.

Toda regulação traz efeitos colaterais ou trade-offs; no entanto, a boa regulação poderá potencializar os ganhos esperados e diminuir a extensão dos efeitos indesejados. Com essa perspectiva é que se demonstra a utilidade da análise de impacto regulatório. Essa ferramenta é um instrumento de tomada de decisão que ajuda os formuladores de políticas públicas a desenhar as ações governamentais com base em critérios sólidos, fundamentados em evidências concretas (evidence-based), voltadas para os seus objetivos, reduzindo, portanto, os maléficos efeitos decorrentes das regulamentações demagógicas, corporativistas, contrárias ao interesse público.

É preciso ouvir os segmentos afetados pelas regulamentações municipais, para fins de melhor lapidação e assertividade em sua futura execução, permeando, assim, de eficácia as normas com tal finalidade.

Assim, a presente resolução traz para a competência da Comissão de Economia desta Casa, a realização de audiência pública sempre que estiver tramitando propositura tendente a regulamentação de atividade econômica no âmbito do Município de Sorocaba, como ferramenta aplicada com a finalidade de aumentar a racionalidade do processo regulatório e potencializar benefícios aos cidadãos e segmentos afetados, sejam empresariais, laborais, autônomos, consumeristas; etc.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entre as vantagens do procedimento da audiência pública, o professor Diogo Moreira Neto anota algumas consideradas mais significativas: evidencia a intenção do administrador de produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da decisão que for adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores.

O fundamento da audiência pública, assim, é duplo: serve de um lado, ao interesse público para que não se produzam atos ilegítimos; ao interesse dos particulares de poder influenciar com seus argumentos e provas antes da tomada de uma decisão importante e, ainda, serve para diminuir o risco de erros de fato e de direito para as autoridades públicas, com consequente eficácia de suas ações e consenso que podem conseguir na comunidade.

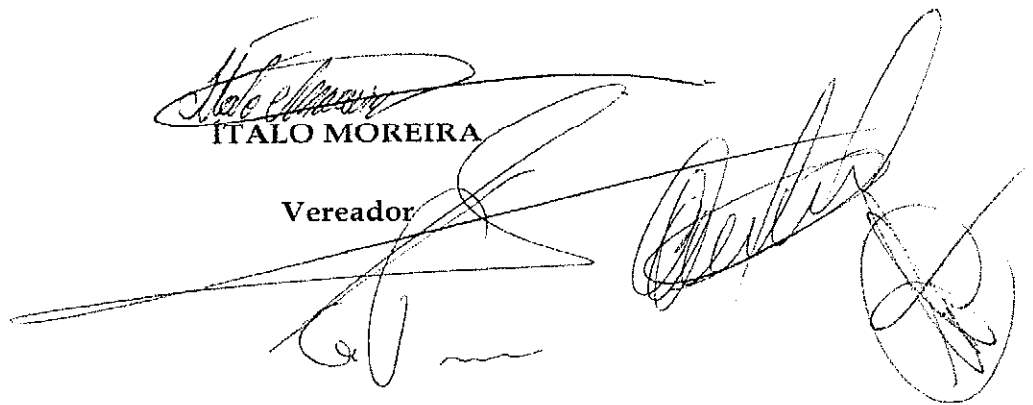
Urge, assim, que se estabeleça a obrigatoriedade de amplo e irrestrito debate democrático, através de audiência pública, acerca de qualquer atitude governamental no sentido de regulamentar atividades econômicas.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado na presente resolução, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, rogo aos edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.


Sorocaba, 12 de julho de 2021.

  
ITALO MOREIRA

Vereador



# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007  Tipo: Regimento Interno

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

**(Texto Completo)**

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

### Título I Da Câmara Municipal

#### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

#### Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e deliberar, por maioria, o seu encaminhamento a quem de direito ou seu arquivamento.~~

~~IV - Receber petições ou queixa de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito ou pelo seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 375/2012)~~

**IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (Redação dada pela Resolução nº 385/2012)**

~~§ 6º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.~~

~~§ 7º Havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame. (Acrescido pela Resolução nº 355/2010)~~

**§ 7º Havendo empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame. (Redação dada pela Resolução nº 368/2011)**

Art. 42. A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2021

Trata-se de projeto de resolução que "*Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende acrescentar o inciso VII ao art. 43 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visando estabelecer como competência da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias a realização de audiência pública antes da discussão de qualquer projeto tendente a regulamentação de atividade econômica no município.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 34. *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - *elaborar o seu Regimento Interno;*

Art. 35. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

VII - *resoluções.*

Art. 47. *A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

### Regimento Interno

Art. 87. *A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

***1 - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)***

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais. Vejamos:

A doutrina brasileira, na expoente voz de Diogo Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup>, define **audiência pública** como "**um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual**".

Ocorre que, além de servir ao exercício da função administrativa, a audiência pública no Brasil se presta, também, para subsidiar o desempenho da função legislativa, conforme determina o art. 58, §2º, inciso II da Constituição Federal:

**Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.**

(...)

**§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;**

**II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (g.n.)**

**III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;**

**IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**

<sup>1</sup> Direito da Participação Política. Legislativa – Administrativa – Judicial, p. 129.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.*

**Celso Ribeiro Bastos** ressalta que o referido dispositivo constitucional tem o "*sentido de integrar representantes e representados através de audiências*". Acrescenta, ainda, que "*as audiências públicas com entidades da sociedade civil são realizadas quando questões de interesse social ou mesmo de segmentos específicos da sociedade forem suscitadas*".<sup>2</sup>

Com efeito, a realização de audiências públicas decorre de comando constitucional (art. 58, §2º, II, da CF), cumprindo sua implementação na esfera federal às comissões do Congresso Nacional e de suas Casas

Em virtude disso, o **Regimento Interno do Senado Federal**, no art. 90, inciso II, estabeleceu como uma das competências das Comissões a realização de "*audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const. art. 58, §2º, II)*", estabelecendo seu procedimento nos arts. 93, 94 e 95 do mesmo regimento, *in verbis*:

*"Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:*

*I - instruir matéria sob sua apreciação;*

*II - tratar de assunto de interesse público relevante.*

*§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.*

*§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.*

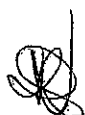
*§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.*

*Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.*

*§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.*

*§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.*

*§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem. Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças*

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** trata da audiência pública com mais detalhes nos arts. 255 a 258, destacando, inclusive, um capítulo para o tema:

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

*Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.*

*Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.*

*§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.*

*§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.*

*§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.*

*§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.*

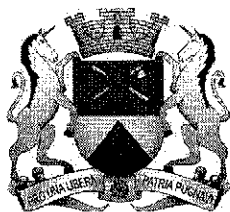
*§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.*

*Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.*

*Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.*

*Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

É importante ainda destacar que o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo** dispõe sucintamente sobre a matéria em seu art. 31, inciso VIII, *in verbis*:

*Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:*

(...)

*VIII - convocar audiências públicas na sede do Poder Legislativo ou, fora dela, no Estado de São Paulo;*

Ademais, como é cediço, as Câmaras Municipais também realizam audiências públicas, regendo-se os procedimentos pelos seus respectivos Regimentos Internos, conservando-se, porém, a finalidade, qual seja, a integração entre representantes e representados, propiciando o debate coletivo em torno de matérias de relevante interesse público.

Diante desse contexto, podemos afirmar que o principal papel da audiência pública no Poder Legislativo é instruir o processo legislativo e subsidiar os parlamentares para o adequado exercício de suas funções institucionais, razão pela qual não vislumbramos óbices legais para a aprovação deste projeto de resolução.

Por fim, é necessário observar, ainda, que não obstante a legalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa**, alertamos que tramita nesta Casa de Leis o **PR nº 13/2021**, de autoria do mesmo vereador autor deste projeto de resolução, que também pretende acrescentar o mesmo inciso VII ao art. 43 do RIC, porém, com conteúdo distinto do aqui em estudo, e, conforme sua última tramitação em 23/04/2021, encontra-se "Pronto para Inclusão na Ordem do Dia".

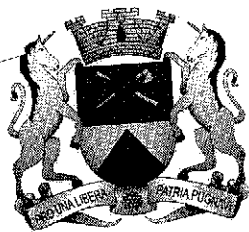
Logo, no caso de eventual aprovação do PR nº 13/2021, recomendamos que sejam feitas as devidas correções na ementa e no art. 1º desta proposição, sendo alterado o número do inciso VII para inciso VIII.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**  
**PR 23/2021**

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Acréscenta o inciso VII ao art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências"

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos que ela, ao tratar de matéria de interesse interno, encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º e 230, I do RIC.

Quanto ao aspecto material, também não encontramos óbices uma vez que a própria Constituição Federal, no seu art. 58, §2º, II, dispõe que a audiência pública se presta para subsidiar o desempenho da função legislativa.

No entanto, cabe alertar que, tramita nessa Casa o PR nº 13/2021, de autoria do mesmo vereador, que também pretende acrescentar o inciso VII ao art. 43, porém com conteúdo distinto do aqui em estudo. Logo, no caso de aprovação do PR nº 13/2021, recomendamos que sejam feitas as devidas correções na Ementa e no art. 1º desta proposição, sendo alterado o número do inciso VII para inciso VIII, o que poderá ser feito pela Comissão de Redação.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do RIC).

S/C., 02 de agosto de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 78/2021

**Institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.**

### PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Sorocaba, no exercício de mandato conferido pela vontade popular, imbuídos do propósito de erradicar a influência dos entorpecentes na vida de nossas crianças, adolescentes, jovens e adultos, para que estes tenham a oportunidade de um desenvolvimento saudável e vida digna, bem como de suas famílias serem poupadas do mal que o uso de drogas representa, vem, sob a Proteção de Deus, oferecer à sociedade a presente lei, certos de que contribuiremos com boa influência e preparação de caminho benéfico para nossos munícipes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Sistema de Políticas Públicas de Combate às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - Sistema de Políticas Públicas de Combate às Drogas no Município de Sorocaba: conjunto de órgãos públicos e privados, ações e medidas tendentes a prevenir o uso indevido de drogas.

II - Drogas: substâncias ou produtos capazes de causar dependência, constantes da Portaria SVS/MS 344/98 – Anexo I ou não.

Art. 3º. Constituem princípios fundamentais desta lei:

I – a ratificação da proibição das drogas, bem como plantio, cultura, colheita e exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada utilização para fins religiosos, médicos ou científicos, na forma da lei;

II – o reconhecimento de que o uso indevido de drogas é fator de interferência negativa na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 157 - FAV. SANTA LUCIA - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – a mobilização dos sistemas de ensino na realização de atividades de prevenção ao uso indevido de drogas;

IV – a mobilização da família como elemento crucial de prevenção ao uso indevido de drogas;

V – a promoção da atuação de órgãos governamentais e privados, separadamente, ou destes em conjunto com aqueles, visando o combate às drogas;

VI - a proteção dos direitos fundamentais de autonomia e liberdade, manifestos pela não influência das drogas na vida do indivíduo;

VII – a promoção de valores éticos, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos negativos;

VIII – a responsabilidade compartilhada entre Estado, Sociedade e Família no combate às drogas;

IX – a articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais órgãos que tenham atuação no trato com pessoas envolvidas com drogas;

X – a articulação com organismos da sociedade civil, os quais exerçam funções aptas a contribuir para prevenção ao uso de drogas;

XI – lançar mão de todos meios aptos e lícitos para tornar o cidadão menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas;

XII – socialização do conhecimento sobre o mal causado pelas drogas.

Art. 4º. São ações componentes do Sistema de Políticas Públicas de Combate às Drogas no Município de Sorocaba, sem prejuízo de outras que efetivamente venham contribuir para a prevenção ao uso indevido de entorpecentes:

I – a elaboração, pela Comissão de Educação e Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Sorocaba, no ano de aprovação desta lei, de material impresso abordando os impactos negativos das drogas na vida do ser humano, visando sua distribuição para crianças, adolescentes e jovens do ensino público e privado, bem como aos pais e responsáveis;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

II – a realização anual de reunião de pais e alunos, no âmbito do sistema público e privado de ensino, para diálogo com profissional habilitado a expor de modo claro e acessível os males trazidos pelo uso indevido de drogas;

III – a criação de Centros de Captação de Casos de Vulnerabilidade ao Uso de Drogas, no âmbito das escolas públicas e privadas, visando acolhimento, por profissionais habilitados, de alunos, pais ou responsáveis que estejam em situação de comportamentos que ensejem uso indevido de drogas;

IV – a realização anual de evento esportivo chamado “Sorocaba sem drogas”, no qual haverá competição esportiva entre equipes de escolas do município e a concomitante entrega de materiais, bem como realização de discursos para conscientizar crianças, jovens e adultos da negatividade das drogas na sociedade;

V – a realização anual de evento voltado ao empreendedorismo jovem, no qual haverá, juntamente com a temática empresarial, a abordagem de como as drogas têm potencial de anular sonhos e projetos de vida.

Art. 5º. O Centro de Captação de Casos de Vulnerabilidade ao Uso de Drogas ficará no interior dos prédios escolares, com comando de profissional habilitado para orientação sobre os males do uso indevido de drogas, visando sempre retirar crianças, adolescentes, jovens, pais e responsáveis do universo dos entorpecentes.

Parágrafo único. O órgão previsto neste artigo deve ter caráter reservado, visando sempre o resguardo da identidade e vida íntima dos que a ele se reportarem.

Art. 6º. Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Combate às Drogas, comemorada na quarta semana de junho, na qual serão realizados os eventos descritos nos incisos IV e V do artigo anterior, sem prejuízo de outras atividades.

Parágrafo único. Na Semana Municipal de Combate às Drogas, intensificar-se-á:

I – a difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II – promoção de eventos que tenham como temática o combate ao uso indevido de drogas, sem prejuízo dos eventos descritos nos incisos IV e V do art. 4º desta lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA LARGA, 1106 - 20002-300



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

III – a difusão de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

IV – a mobilização da comunidade e sistema de ensino para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas.

Art. 7º. Serão obrigatoriamente fixados nas portas das salas de aula das escolas públicas municipais de Sorocaba e, opcionalmente, nas escolas privadas, cartazes com os dizeres constantes do anexo I desta lei.

Art. 8º. No que diz respeito às escolas de cunho privado, esta lei possui apenas caráter sugestivo, não criando qualquer obrigação de direito civil.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 15 de fevereiro de 2021**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR AUTOR DO PROJETO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

As drogas consistem em grave problema de saúde; não apenas problema de saúde física, mas também moral.

A banalização dos entorpecentes, mormente entre crianças e adolescentes, além de indicador de que a saúde física está sendo destruída, é sinal também de que a sociedade respira por aparelhos quando o assunto são os parâmetros éticos e morais que pais, responsáveis e Poder Público têm passado a crianças, adolescentes, jovens e adultos quanto ao que realmente significam os entorpecentes.

Todos sabem que as drogas são maléficas, todos sabem que elas destroem da alma até o corpo, da pessoa individual até à família, do sonho até à realidade, porém esta verdade gritante e óbvia tem se perdido em meio a discursos e argumentações tolas que buscam tornar bom aquilo que corrói e destrói. Temos sido covardes e temos perdido uma função importante: o intelecto.

É de conhecimento básico que uma pessoa iniciada nas drogas, caso não interrompa sua progressão no universo dos entorpecentes, terminará com a saúde física e mental prejudicadas, sua família destruída e seus sonhos reduzidos ao pó; porém, como que por um apagão mental, a sociedade têm se comportado de forma acuada para condenar e declarar como negativo todo e qualquer uso de drogas, seja ela qual for.

Assim, partindo dessa realidade de omissão social e apagão mental em relação às drogas que, muitas vezes, ou sempre, são determinados por ideologias nefastas de esquerda que buscam normalizar aquilo que mata, viemos trazer o presente projeto de lei a esta Casa, visando sua aprovação para que de alguma forma venhamos contribuir para a prevenção ao uso de drogas, evitando que nossos cidadãos enveredem por este caminho que em 99% das vezes não tem volta e é fatal.

Do até aqui exposto, em se considerando o ponto de vista humano e utilizando-se minimamente o intelecto que nos é dado por Deus, este projeto de lei encontra total respaldo, sendo de rigor que seja aprovado e entregue à sociedade para que esta Casa, nesta legislatura, seja marcada como verdadeira guerreira contra as drogas em nossa sociedade.

Do ponto de vista constitucional material, entendemos que este projeto encontra total respaldo no Texto Constitucional, de forma que podemos aqui expor diversos dispositivos que colocam o combate às drogas como um alvo constante do Estado Brasileiro, dando ensejo ao nosso Programa aqui proposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, temos que é garantido a todos brasileiros o direito à liberdade, direito este que impõe ao Estado não apenas abster-se de retirar a liberdade dos indivíduos (não agir), mas também tomar as medidas positivas (agir) para garanti-la em todos os níveis, inclusive com programas destinados à prevenção contra o uso de drogas, haja vista que não se pode falar em liberdade num Estado no qual as drogas, elementos químicos que aprisionam vidas, não são combatidos. Não existe liberdade num estado entorpecido e que não trava dura batalha contra as drogas.

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]*

Por sua vez, no art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, temos que é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que por esta disposição podemos extrair a aversão constitucional ao ato de alguém comercializar entorpecentes ao seu semelhante; portanto, neste trecho constitucional encontramos respaldo material para que um programa antidrogas seja instituído em qualquer nível da federação, evitando que indivíduos venham cair no “canto da sereia” que é a aquisição de drogas, pois neste contexto conseguem até mesmo um momento de prazer, vindo, entretanto, encontrar um caminho de morte logo após.

*XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

Também podemos citar como base material de nosso projeto o inciso II, §1º, art. 144 da Constituição Federal, o qual coloca como função da Polícia Federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; por ele, mais uma vez, fica claro o combate que a Magna Carta de 1988 travou contra os entorpecentes, embasando materialmente qualquer programa que venha para reforçar esta luta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I – polícia federal;*

*[...]*

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

*II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

Continuando, o inciso VII, §3º, do art. 227, da Constituição Federal dispõe que a proteção especial que se deve dar à criança, adolescente, jovem e idoso compreende **programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins**; expressando mais uma vez a importância e o cuidado que o Constituinte conferiu ao assunto drogas, buscando, é claro, combatê-las.

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*[...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

*VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.*

Por fim, temos no art. 243 da Constituição Federal que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.*

Ora, mais uma vez, a Constituição, incansável em expressar sua força em combater o mal das drogas, traz-nos no artigo supramencionado que os entorpecentes são indesejáveis, levando-nos à conclusão de que programas que venham coadunar-se com esse fim são bem vindos, seja de qual esfera federativa vierem.

Ante todo o exposto até aqui, clarividente a constitucionalidade material deste projeto de lei.

Passando-se à análise da constitucionalidade formal, a conclusão é que este projeto de lei encontra-se nos conformes, pois apresenta-se como suplementação da legislação federal, mais precisamente da lei 11.343/06 (Lei de Drogas), a qual diz expressamente, em seu §3º, art. 3º, que os Municípios podem ter os seus Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:*

*I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas [...]*

*§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os **Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.***

A presente propositura, não visa senão complementar as disposições da Lei de Drogas, até mesmo repetindo disposições dela, sempre adequando seus dizeres à realidade do município, segundo suas peculiaridades e interesses, atuando assim com respaldo nos incisos I e II da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar em nome do interesse local e de modo complementar à legislação Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local;***

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Concluindo, é certo que do ponto de vista social, constitucional material e constitucional formal, o presente projeto merece prosperar. Sendo assim, requero aos Nobres Vereadores o voto favorável a esta propositura.

**S/S., 15 de fevereiro de 2021**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 078/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição visa instituir no âmbito municipal, **sistema de políticas públicas de prevenção às drogas**, nos termos que menciona, prevendo princípios, ações e medidas preventivas à dependência química causada pelas drogas, que afeta tanto a segurança, quanto à saúde pública. Assim dispõe a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

**I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito:

**a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

**Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[....]

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando **a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública**, direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público **ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças** e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)**

Na doutrina:

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: **fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Acerca da **obrigação de fixação de placas informativas** (art. 7º, do PL), cabe destacar a atual **jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam A FIXAÇÃO das mesmas** (TJSP - ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018; E TJSP - ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017).

No entanto, faz-se ressalva, apenas **quanto ao inciso III, do art. 4º, e art. 5º, do PL, que tratam da criação do Centro de Captação de Casos de Vulnerabilidade ao Uso de Drogas**. Em que pese a nobre intenção parlamentar, esses dispositivos do projeto tratam de eminente **ação governamental, concreta, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo**. Diz a Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Desta forma, é **inequívoca a eventual imposição de gasto sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações pretendidas no art. 4º, III, e art. 5, do PL, podem exigir contrapartida do Poder Público, o que violaria o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

**Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Centro acima, também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica** desta Casa de Leis tem se **manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de proposições programáticas, que implementem medidas administrativas concretas (PLs 02, 05, 11, 22, 23, 25, 27, 40, 44 e 50, todos de 2021).**

Por fim, a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros** (art. 162 do RIC).

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO em relação ao inciso III, do art. 4º, e art. 5º, que padecem de inconstitucionalidade formal.**

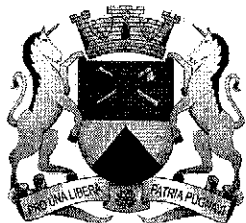
É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



15

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 78/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.



**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 78/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **assegura o direito à saúde**, combatendo o vício nas drogas e a dependência química, bem como, por **via reflexa**, **fortalece a segurança pública**, conforme arts. 144 e 196 da Constituição Federal.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **incluam datas comemorativas** no calendário oficial do Município, e **campanhas**, que **não imponham atribuições concretas** ao Poder Executivo.

Desta forma, por notarmos que o inciso III, do art. 4º, e o art. 5º do PL caracterizam medidas concretas de alçada do Executivo, essa Comissão de Justiça apresenta as seguintes Emendas Supressivas:

### Emenda nº 01

Fica suprimido o inciso III, do art. 4º do PL 78/2021.

### Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 5º do PL 78/2021.

Pelo exposto, observadas as Emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



## COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL n° 78/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 78/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que pretende *instituir o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba*.

Sob análise da douta Secretaria Jurídica, referido PL recebeu Parecer opinativo pela constitucionalidade formal. Houve ressalva, no entanto, em relação aos dispositivos abaixo indicados, a saber:

Desta forma, é **inequívoca a eventual imposição de gasto sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações pretendidas no art. 4º, III, e art. 5, do PL, podem exigir contrapartida do Poder Público, o que violaria o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

**Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

A par das ressalvas feitas pela Secretaria Jurídica, a Ilustre Comissão de Justiça exarou Parecer no qual apresenta emendas supressivas em relação aos dispositivos eivados de ilegalidade, assim como, respalda legalmente os demais artigos da propositura, da qual não se opõe:

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **assegura o direito à saúde**, combatendo o vício nas drogas e a dependência química, bem como, por **via reflexa, fortalece a segurança pública**, conforme arts. 144 e 196 da Constituição Federal.

Ambos Pareceres alhures desconsideram questões importante relativamente ao aspecto material da propositura, uma vez que, embora tenha a intenção de instituir sistema municipal de política pública de prevenção às drogas, não dialoga com o marco regulatório existente na legislação pátria (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Lei n.º 11.343/2016 e Política Nacional sobre Drogas - Decreto n.º 9.761/2019) e sequer observa a legislação municipal sobre a temática, que impõe a interdisciplinaridade das políticas de prevenção ao uso de álcool e drogas.

Em consulta ao Fórum de Luta Antimanicomial de Sorocaba - FLAMAS (que tem um trabalho importante na cidade relativamente às questões de saúde mental) acerca da eficácia da presente propositura, para o público-alvo e para o sociedade em geral - movimento que aliás deveria partir do vereador proponente -, o mesmo exarou Nota, cuja cópia segue anexa, que revela o caráter discriminatório da propositura ao excluir escolas privadas de sua abrangência regulatória, além de propor diversos questionamentos importantes, que precisam ser mais bem debatidos pela sociedade. Entre os questionamentos está o trecho abaixo colacionado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, ponderamos que o projeto carece de maiores especificações sobre como seriam os conjuntos de órgãos públicos e privados que executariam as ações e medidas tendentes a prevenir o uso de drogas (art. 2º, inc. I). Tal medida é de extrema relevância, de forma que identifique se não há ofensa às funções já estabelecidas ao Conselho Tutelar (CT), que, dentre outras atribuições que lhe são pertinentes, traz o Artigo 136, inciso III, "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a característica de instância requisitante de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão que delibera e exerce o controle da política de atendimento de crianças e adolescentes.

A Nota analisa minuciosamente todos os dispositivos do PL e encerra com as considerações abaixo, corroboradas por esta vereadora, que ora se manifesta **contra à tramitação** deste PL, a saber:

Feitas todas essas considerações e questionamentos, o Fórum da Luta Antimanicomial de Sorocaba, por meio da presente nota, manifesta-se de forma contrária às propostas do PL 78/2021, em função de diversos pontos de inconsistência legais e falta de esclarecimentos estratégicos sobre financiamento e transparência quanto à fonte dos dados citados no referido texto do PL.

S/C., 18 de agosto de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
*Relatora*

  
**SALATIEL HERGESEL**

*Membro*

  
**VINIÍCIUS AITH**

*Membro*

*Pela manifestação  
em plenário*

## NOTA DO FÓRUM DA LUTA ANTIMANICOMIAL DE SOROCABA SOBRE O PL 78/2021

O FLAMAS, por meio da presente nota, vem à público questionar e solicitar informações ao Vereador Dylan Roberto Viana Dantas sobre Projeto de Lei 78/2021 de sua autoria, em tramitação na Câmara Municipal de Sorocaba, que versa sobre a instituição de um sistema de prevenção às drogas em âmbito municipal. Ao que nos pareceu, o referido PL tem como objetivo implementar um programa de proteção, por intermédio de um Sistema de Políticas Públicas de Combate às Drogas, à crianças e adolescentes.

Num primeiro momento, ponderamos que o projeto carece de maiores especificações sobre como seriam os conjuntos de órgãos públicos e privados que executariam as ações e medidas tendentes a prevenir o uso de drogas (art. 2º, inc. I). Tal medida é de extrema relevância, de forma que identifique se não há ofensa às funções já estabelecidas ao Conselho Tutelar (CT), que, dentre outras atribuições que lhe são pertinentes, traz o Artigo 136, inciso III, "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a característica de instância requisitante de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão que delibera e exerce o controle da política de atendimento de crianças e adolescentes.

De forma mais atenta, deve-se destacar que a definição do que se ofende ou não tais incumbências do Conselho Tutelar e do CMDCA deve vir por parecer dos próprios órgãos. É dizer: quem irá definir se tais ações e medidas estabelecidas pelo PL 78/2021 atingem funções legais específicas de incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA são eles próprios. Assim, consideramos necessária a relatoria de tais órgãos.

O inc. II do Art. 2º do PL 78/2021 também carece de maiores especificações sobre o que se consideram substâncias que serão objeto de prevenção, visto que o que se consideram substâncias entorpecentes em

nosso país são as elencadas na Portaria da ANVISA de nº 344/1998. O inciso aqui citado indica da seguinte forma: “[...] constantes da Portaria SVS/MS 344/98 – Anexo 1 ou não” –, de modo que a expressão “ou não” necessita ser especificada, considerando não apenas o conceito que a embasa, mas de quem seria a incumbência para a definição do que se considera droga pelo referido PL. Consideramos grave que, da maneira como está proposto, o PL sequestra para a competência municipal o conceito do que é droga, o que não possui respaldo legal, sendo que tal definição é de competência da União.

De forma geral, o PL busca a instituição de um programa de proteção, com intenções que lhe são expostas pelo Vereador proponente. Consideramos, porém, que devemos buscar tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) o que seja um programa e um atendimento de proteção desta natureza. O professor Gustavo Cives Seabra<sup>1</sup> indica em sua obra:

“O conceito de entidade de atendimento está previsto na lei do SINASE, artigo 1º, §5º, nos seguintes termos ‘entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento’.

(...)

As entidades de atendimento conceituas no item anterior, oferecem programas de atendimento. A lei do SINASE<sup>2</sup> conceitua o programa de atendimento como ‘a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas’ e de proteção. É claro que a lei do SINASE se restringe à execução de medidas socioeducativas e por isso definiu o programa de atendimento de medidas socioeducativas. Todavia, há programas de atendimentos de medidas socioeducativas e também medidas protetivas, razão pela qual fizemos o acréscimo do ‘e de proteção ao conceito legal’”

A diferença entre as medidas socioeducativas e as medidas protetivas reside no âmbito de sua competência: enquanto as socioeducativas se ligam a

<sup>1</sup> SEABRA, Gustavo Cives. Manual da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. 1ª Edição Página 150.

<sup>2</sup> Artigo 1º, §3º, Lei 12.594/12

uma sanção por um ato infracional praticado pelo adolescente (depois de 12 anos completos), as medidas de proteção se destinam às crianças (pessoas com até 12 anos incompletos) que cometam atos infracionais ou que estejam em situação de vulnerabilidade, dentre as quais destacamos o envolvimento com álcool e outras drogas, por uso próprio ou por familiares que façam uso.

Sugerimos, inclusive, que a descrição do que se considera medida protetiva, que consta nos incisos do Art. 101 do ECA, seja considerada pelo Vereador proponente, para que se observe a inconsistência em relação ao que está proposto pelo PL 78/2021. O inciso II do PL fala em “orientação, apoio e acompanhamento temporários” e o inciso VI fala em “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”, o que se constituem como competências reservadas aos Conselhos Tutelares, podendo também ser indicadas por autoridade judicial.

Frise-se, ainda, a existência do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que consiste na articulação e integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, previstos nas normativas do ECA. O SGD conforma o trabalho em rede com as áreas da educação, saúde, assistência social, unindo-se à sociedade civil e aos órgãos públicos judiciais. A remessa de casos a instâncias de defesa, promoção e controle, vem do próprio acompanhamento de escolas, famílias, assistência, saúde ou quaisquer outros serviços, programas ou projetos, incluindo aqui as organizações da sociedade civil (OSCs), que a criança ou adolescente frequente.

Além destes pontos assinalados, vale destacarmos, a respeito de medidas que existem no ECA, que se tratam de medidas de proteção para crianças e adolescentes, de competência do Conselho Tutelar e de autoridade judicial, o que requer que nos debrucemos sobre como um programa que vise medidas de proteção deva ser criado. Assim dispõe o artigo 90 do ECA, inciso I e §1º:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - **orientação** e apoio sócio-familiar;

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão **proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Assim, os pontos das leis que, de alguma forma, traduzam atividades e medidas de orientação e apoio de forma sistemática e, por isso, possa ser considerado um programa de medida de proteção, deve ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá registrar as inscrições, bem como comunicar ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária sobre a existência do programa e de seus fundamentos.

Deste modo, vê-se que um programa que vise à proteção de forma sistemática (assim como os pontos indicados no PL nos Arts. 4º I, II, III, art. 5º e parágrafo único), deve: realizar o levantamento de casos; realizar contato com familiares e/ou responsáveis das crianças e adolescentes (seja para apoio ou acompanhamento); obedecer às diretrizes estabelecidas pelo ECA; e deve ser construído a partir de dados com base em evidências, não sendo possível a sua criação por lei municipal em votação e deliberação de vereadores na forma como foi proposto.

Vale lembrar que, tocando as estruturas de ensino, para qualquer intervenção no sentido do que é proposto pelo PL, deve ainda ser levada em consideração a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, bem como das escolas que componham o município, com base no princípio da gestão democrática da educação pública (cuja promoção constitui uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação – artigo 2º, VI, da Lei nº. 13.005/2014).

Por óbvio que a instituição de um evento anual esportivo (artigo 4º inc. IV) não pode ser considerada uma medida de proteção, mas sim um mero

evento municipal, porém, sugerimos que este leve em consideração o calendário já definido pela Secretaria Municipal de Educação (por isso a necessidade de sua oitiva). De todo modo, um evento esportivo isolado não pode ser considerado por si só como um Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às drogas em âmbito do Município.

Para que assim possa ser considerado, é necessário que melhor se esclareça, com base em dados que levem em conta eventos correspondentes, sobre a efetividade de sua realização, levando-se em conta a dimensão da complexidade que o tema do uso problemático do álcool e outras drogas suscita em nossa sociedade.

Também nesse sentido, importante mencionar que há a alternativa de implementação, pelo Município, dos Centros de Convivência e Cultura (CECCOS), previstos na Portaria nº. 396/05, da Secretaria de Atenção à Saúde. Os CECCOS são equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial estruturados para a prática de atividades e projetos dinâmicos, que visem à socialização e inserção social por meio de ações artísticas, culturais, educacionais e esportivas, o que traz novas possibilidades de convívio e trocas importantes a quem estiver em situação de uso problemático de álcool e outras drogas (artigo 1º, VIII, da mencionada Portaria).

Preocupou-nos ainda a falta de informações sobre a parte fática do PL, de modo que consideramos necessária: a elucidação de onde provém os dados que serviram de justificativa para a construção do PL (informações baseadas em evidências); quais serão os órgãos que redigirão as propostas de intervenções voltadas a crianças e adolescentes que fazem uso de álcool e outras drogas; quais serão os profissionais habilitados para a execução de tais ações, conforme o Vereador proponente menciona; importa ainda sabermos se há parecer prévio dos órgãos de proteção social da infância e juventude sobre o programa de prevenção proposto pelo PL, conforme já citado nessa nota.

Lembramos, ainda, a existência do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), de competência da Polícia Militar, que consideramos contemplar muitos dos pontos propostos pelo PL 78/2021.



Desse modo, consideramos importante que o Vereador proponente do PL possa diferenciar o que está propondo à Casa Legislativa daquilo que já é realizado pelo programa de prevenção da PM, bem como esclarecer os objetivos de manutenção do referido PL em detrimento de já existir programa de natureza semelhante, cujas ações de prevenção ao uso de drogas junto às escolas e famílias data do início da década de 1990.

Nesse tocante, destaca-se, também, a existência do Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº. 6.286/2007, do qual Sorocaba faz parte, inclusive para o ciclo 2021-2022<sup>3</sup>:

Acompanhe as adesões ao PSE do seu município:

Utilize os filtros para a pesquisa:

Estado: SP      Pesquisar: Sorocaba      Qtd por tela: 50

534 municípios aderidos (finalizados)

UF	MUNICÍPIO	STATUS ADEÇÃO	QTD. ESCOLAS PACTUADAS	QTD. DE ESCOLAS PRIORITÁRIAS PACTUADAS	QTD. DE ALUNOS PACTUADOS	QTD. DE EQUIPES PACTUADAS	QTD. DE CRECHES PACTUADAS	QTD. DE ALUNOS EM CRECHES PACTUADOS	ADERIU AO CRESCER SAUDÁVEL	DATA DE ADEÇÃO AO CRESCER SAUDÁVEL	ADERIU AO NUTRISUS	DATA DE ADEÇÃO AO NUTRISUS	QTD. DE CRECHES NUTRISUS
SP	SOROCABA	ADERIDO (100%)	34	17	13543	58	16	1804	NAO		NAO		0

Mostrando 1 registros nesta página, 1 filtrados no total de 545 registros

534 municípios aderidos (finalizados)

Imagem retirada do site da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS

Conforme estabelecido pelo artigo 1º, do referido Decreto, o PSE possui a finalidade de “contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”.

A partir da leitura do decreto, conclui-se que já existe programa que prevê a promoção da saúde no âmbito escolar, incluindo ações de prevenção, como a proposta pelo PL, sendo certo que há orçamento próprio destinado a tais ações (artigo 5º, §§ 1º e 7º, do Decreto nº. 6.286/2007).

<sup>3</sup> Brasil. Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS. Painel de Adesões. Programa Saúde na Escola – Ciclo 2021 – 2022. Disponível em: <<https://sisaps.saude.gov.br/pse/relatorio>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

Inclusive, seu artigo 4º, incisos X e XI, assim estabelecem:

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

(...)

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, assim dispõe:

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

O Programa é definido pelo Ministério da Saúde da seguinte forma:

As políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira se unem para promover saúde e educação integral. A intersectorialidade das redes públicas de saúde e de educação e das demais redes sociais para o desenvolvimento das ações do PSE implica mais do que ofertas de serviços num mesmo território, pois deve propiciar a sustentabilidade das ações a partir da conformação de redes de corresponsabilidade. A articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola. O PSE é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/ape/pse>>. Acesso em 15 de agosto de 2021

Sobre como e quem pode aderir ao programa, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) dispõe:

A Adesão é um processo de pactuação de compromissos a serem firmados entre os secretários municipais de saúde e educação com os Ministérios da Saúde e da Educação.

Ocorre via preenchimento das informações no Portal do Gestor do Ministério da Saúde a cada dois anos. O processo de adesão gera o Termo de Compromisso que representa as responsabilidades dos setores da Saúde e da Educação com o desenvolvimento local do PSE<sup>5</sup>.

Ou seja, o PSE do qual o município é aderente e, por isso, recebe verba orçamentária mediante assinatura de Termo de Compromisso para implementação e desenvolvimento de suas ações, já estabelece medidas adequadas (realizadas em conjunto com a secretaria de educação, saúde e demais entes que se façam necessários ao atendimento das ações) à prevenção do uso problemático de álcool e outras drogas, questão central do PL proposto pelo Vereador.

Assim, sugere-se que o Vereador esclareça sobre a destinação do recurso público direcionado ao PSE, bem como atue como agente fiscalizador de suas ações, que, uma vez corretamente implementadas, tornam desnecessário o presente PL.

Além de oitiva prévia que garanta o direito de voz à Secretaria de Educação e escolas, destacamos a necessidade que a rede de saúde do município seja incluída nas discussões sobre a implementação de qualquer ação relacionada à prevenção do uso de álcool e outras drogas, por se tratar de temática que também se constitui como questão de saúde pública. Como questão de saúde pública e coletiva, reafirmamos a imprescindibilidade de que o campo da prevenção no contexto das vulnerabilidades sociais, seja construído por programas e intervenções intersetoriais, tais como o PSE.

<sup>5</sup> Brasil. Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS. Painel de Adesões. Programa Saúde na Escola – Ciclo 2021 – 2022. Disponível em: <<https://sisaps.saude.gov.br/pse/relatorio>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

O uso abusivo de álcool e outras drogas, como um fenômeno constituído e determinado por uma complexidade de múltiplos fatores – individuais, sociais e culturais –, deve ser alvo de ações que necessitam contemplar a pluralidade de saberes e fazeres. Uma ação de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, organizada de forma intersetorial, pode construir medidas mais efetivas para a construção de projetos de atenção e garantia de direitos, podendo integrar diversos setores, como escolas, CRAS, CREAS, pontos de cultura, igrejas, CAPS, Unidades Básicas de Saúde e outros, considerando os conhecimentos e os avanços já produzidos nos territórios<sup>6</sup>.

Nesse ponto, em alusão ao caráter de interesse público e intersetorial das políticas de álcool e drogas, apresentamos outra inconsistência legal presente no texto do PL 78/2021, especialmente em seu Art. 8º, que afirma: *“No que diz respeito às escolas de cunho privado, esta lei possui apenas caráter sugestivo, não criando qualquer obrigação de direito civil”*. Ao observarmos o caráter discriminatório na aplicabilidade de um programa de prevenção em álcool e drogas, que reforçamos se tratar de uma questão de interesse público, verificamos a inconsistência do PL quanto ao princípio constitucional da generalidade. A generalidade da lei é uma característica das normas jurídicas e significa que os preceitos se dirigem a todos que se acham na mesma situação jurídica.

O princípio da generalidade não parece ter sido considerado pelo PL 78/2021, pois o mesmo enfoca uma classe de estudantes e familiares, aquela vinculada às escolas públicas, deixando de fora da obrigatoriedade do cumprimento das especificações expressas em seu texto a classe de estudantes e familiares vinculadas às instituições de educação privadas. Entendemos esse ponto como emblemático na propositura do Vereador, visto que, se o mesmo aponta que o uso de drogas por crianças e adolescentes é um problema de grande magnitude, com importante impacto aos indivíduos e à

<sup>6</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Guia estratégico para o cuidado de pessoas com necessidades relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

sociedade, por qual motivo o PL então não alcançaria todas as pessoas em todos os âmbitos educacionais?

Podemos inferir, a partir dessa inconsistência legal – por ferir o princípio constitucional da generalidade –, que a seletividade da escolha pode significar dizer que questões como classe social, raça e gênero influenciam diretamente o contato e principalmente o uso prejudicial de álcool e outras drogas, o que poderia reproduzir estigmas e preconceitos sociais. Fica nosso questionamento: as famílias, os pais e alunos de escolas particulares estariam isentos dos perigos relacionados ao uso de drogas que são apontados pelo Vereador? Ou no entendimento do PL N° 78/2021, a população que acessa as escolas públicas estaria mais vulnerável ao uso prejudicial de álcool e drogas? Se o Vereador proponente do PL parte desse princípio que associa vulnerabilidade à questão de classe social e às instituições públicas de ensino, então não seria o caso de fomentar discussões e estratégias de prevenção às drogas que partam do enfrentamento às desigualdades sociais: de classe, de raça, de gênero, de capacidade, de acesso às políticas públicas?

No tocante aos dados apresentados na justificativa do Projeto de lei N° 78/2021, com destaque para o trecho que afirma “[...] cidadãos enveredem por este caminho que em 99% das vezes não tem volta e é fatal”, solicitamos que o Vereador possa esclarecer sua fonte de pesquisa, bem como suas estratégias para que os mesmos, se forem dados oficiais e com base em evidências, possam ser tratados pelos órgãos de proteção social (Conselho Tutelar, MDCA, Ministério Público). Para que possamos analisar a relevância e o impacto social de um quantitativo tão elevado, conforme apresentado pelo Vereador, a transparência na divulgação das fontes e bases de dados consultados se mostra de extrema relevância, inclusive por poderem servir aos órgãos de proteção social responsáveis pela matéria.

Em função da complexidade do debate sobre o uso prejudicial de álcool e outras drogas, consideramos pertinente que o Vereador proponente do PL se atente para os fatores individuais, culturais e sociais associados ao abuso de substâncias psicoativas, o que requer o investimento em uma ampla e profunda

discussão sobre a temática entre os diversos setores da sociedade, conforme acima citado. Reforçamos que abordagens de caráter multidisciplinar, intersecretarial e comprometidas com a garantia de direitos são fundamentais para a construção de medidas preventivas, com base em evidências (dados públicos e comprovados sobre o tema), visando a construção de uma rede de apoio e atenção integral a quem precisar de cuidado, orientação e proteção social no tocante às questões relacionadas ao uso abusivo e/ou prejudicial de álcool e outras drogas.

Acreditamos que o Vereador proponente do PL 78/2021 mais contribuiria com a sociedade no campo que se dispôs a atuar – prevenção e proteção social a crianças e adolescentes que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas – se realizasse ações, através de sua legislatura, para o fortalecimento dos equipamentos e intervenções já existentes no campo da proteção social, como os órgãos de proteção à infância e juventude (Conselho Tutelar e CMDCA) e a garantia do acesso à saúde pública, através da Atenção Básica e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) – que inclusive propõe estratégias de prevenção e promoção de saúde mental, álcool e drogas, de acordo com a Portaria 3.088/2011 –, dentre outros setores.

Inclusive, importa que o Vereador esclareça se já existe uma fonte de recursos que seria destinada à implantação do PL 78/2021. Em caso afirmativo, como o PL toca em questões e atribuições de vários órgãos, programas e estratégias já existentes, sugerimos que essa verba pública (se houver) possa ser aplicada nos órgãos de garantia de direitos acima mencionados no parágrafo anterior, na Atenção Básica (fortalecendo o PSE) e na RAPS.

Enquanto movimento social atuante no campo da saúde mental, álcool e drogas, o FLAMAS solicita, ainda, que o Vereador preste esclarecimentos e/ou verifique junto ao Executivo sobre a destinação de verbas públicas municipais para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e para a Atenção Básica de Sorocaba, que deveria estar prevista no Plano Plurianual do município e ser



amplamente divulgada, com transparência e respeito pela municipalidade, o que não ocorreu até o presente momento.

Solicitamos, portanto, que o Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, cumprindo a função de fiscalização que lhe cabe enquanto uma das atribuições da vereança, possa questionar a Prefeitura Municipal de Sorocaba sobre o financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e da Rede de Atenção Básica. Esse esclarecimento e o posicionamento do Vereador proponente do PL quanto ao financiamento da RAPS e da AB se faz por acreditarmos ser essa uma medida estratégica para a construção de medidas de prevenção ao uso prejudicial de álcool e outras drogas e de articulação intersetorial, integrando educação, saúde, assistência social e outros setores, para a construção de uma atenção integral às pessoas que necessitem de cuidados e orientação relacionados ao uso prejudicial de álcool e outras drogas, conforme o Vereador demonstrou ser objeto de sua preocupação.

Feitas todas essas considerações e questionamentos, o Fórum da Luta Antimanicomial de Sorocaba, por meio da presente nota, manifesta-se de forma contrária às propostas do PL 78/2021, em função de diversos pontos de inconsistência legais e falta de esclarecimentos estratégicos sobre financiamento e transparência quanto à fonte dos dados citados no referido texto do PL.

Por fim, solicitamos ao Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que produza esclarecimentos sobre os pontos levantados na presente nota, em função de ações de prevenção ao uso prejudicial de álcool e outras drogas ser matéria de grande relevância social, cujo debate é de interesse de vários setores e instituições, dentre os quais os movimentos sociais comprometidos com a defesa de direitos.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

FÓRUM DA LUTA ANTIMANICOMIAL DE SOROCABA - FLAMAS



Subscreve a presente nota o INSTITUTO CONTRAPROPOSTA, CNPJ/MF nº.  
19.694.042/0001-06





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

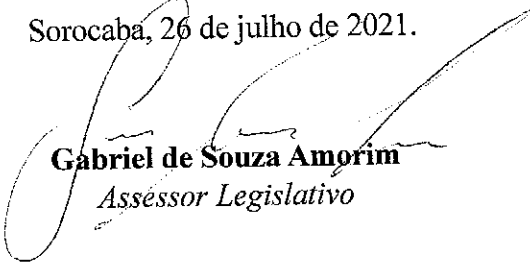
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

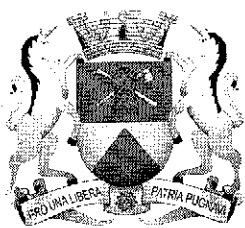
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 78/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 78/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 78/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Após, deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, exarando parecer pela inconstitucionalidade formal em relação ao inciso III, do art. 4º, e art. 5º, posteriormente em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

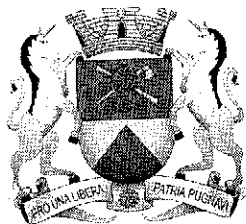
Procedendo a análise da propositura, visa instituir no âmbito municipal, sistema de políticas públicas de prevenção às drogas, nos termos que menciona, prevendo princípios, ações e medidas preventivas à dependência química.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central consolidar em Lei uma ação extremamente relevante para os cidadãos da cidade, de modo a propiciar ampla discussão dessa temática, tornando-a não um ato isolado do Poder Executivo, mas que tenha o envolvimento de toda a sociedade.

O Projeto explicita claramente os objetivos estratégicos da referida Política de ação contra a dependência química, quando define as formas de prevenção, de medidas de saúde pública e de proteção social, disponibilizando-as para os responsáveis pela consecução da Política Pública instituída pela Lei, incentivando o acompanhamento e avaliação da sua efetividade.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 06 de agosto de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Cristiano*  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

*Fernanda*  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

*Dylan*  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

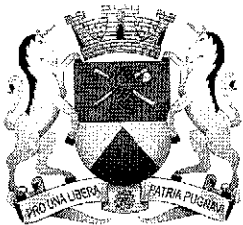
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 78/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre: O Projeto de Lei nº 78/2021**

Trata-se de Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:***
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta visa instituir no âmbito municipal, sistema de políticas públicas de prevenção às drogas, nos termos que menciona, prevendo princípios, ações e medidas preventivas à dependência química causada pelas drogas, que afeta tanto a segurança, quanto à saúde pública. Assim, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 20 de maio de 2021.

ITALO GABRIEL MOREIRA

Presidente da Comissão

*italo gabriel  
moreira*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 205 /2020

### DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE HUMANIZAÇÃO NO RELACIONAMENTO DE PACIENTES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E OUTRAS DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS COM SEUS FAMILIARES, AS CHAMADAS VISITAS VIRTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída política de humanização do relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) com seus familiares, a ser observada por todas as instituições de saúde, públicas e privadas, do Município de Sorocaba.

**Parágrafo Único.** Às disposições desta legislação é válido para outras doenças infectocontagiosas que impossibilite a visitação dos parentes diretos ou responsáveis.

**Art. 2º.** A política de humanização do relacionamento dos pacientes internados com Covid-19 com os seus familiares tem como objetivo principal possibilitar o contato periódico entre eles, por meio de visitas virtuais (chamadas de vídeo), fortalecendo o vínculo e garantindo esse apoio psicológico ao paciente durante sua internação.

**Art. 3º.** As visitas virtuais consistem nas chamadas de vídeo e deverão ser realizadas sempre que o paciente tiver condições de fala, ou visão, ou audição e em comum acordo com a família.

**§1º.** A comunicação também servirá como canal de comunicação para esclarecimentos sobre a evolução clínica e o processo de recuperação do paciente.

**§2º.** As visitas virtuais deverão ser realizadas diária e periodicamente, por meio de dispositivo conectado à internet, de forma planejada estabelecendo um fluxo de interação entre a equipe, a família e o paciente.

**Art. 4º.** Para efetivação da Política de Humanização no relacionamento, a instituição de saúde deverá:

**I** – inserir o paciente no protocolo COVID-19 da instituição de saúde em que estiver internado;

**II** – identificar o familiar responsável, coletando nome completo e 1 a 2 números de telefone, incluindo aplicativos de troca de mensagens instantâneas;

**III** – explicar a rotina de comunicação, horários das visitas virtuais, funcionamento dos boletins médicos e seus horários, fluxo de dúvidas e notícias inesperadas para o responsável principal;

**§1º.** A rotina de comunicação dos pacientes internados e seus familiares, estará vinculada a classificação dos pacientes “com capacidade” ou “sem capacidade” para comunicação

CONTINUA NA SESSÃO DE 18/07/2021 11:50 208:05 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva.

§2º. A realização da chamada de vídeo dependerá da vontade do paciente em realizá-la, devendo a prática ser incentivada pela equipe de saúde responsável, respeitando-se a autonomia do paciente.

§3º. A chamada de vídeo poderá ser realizada mesmo na ocorrência do paciente estar sedado ou que não haja a possibilidade de comunicação efetiva, caso seja este o desejo da família, inclusive para efeitos de despedida, no caso de morte iminente.

§4º. Na completa impossibilidade da realização de visitas virtuais, a comunicação poderá ser realizada por meio de ligação telefônica ou mensagem por aplicativos de mensagens instantâneas.

§5º. O responsável identificado nos termos do inciso II deste artigo se responsabilizará por reunir os demais familiares para as visitas virtuais e ou transmitir os informes aos mesmos.

**Art. 5º.** Caberá às instituições de saúde, públicas ou privadas, a operacionalização e apoio operacional e logístico necessários à implementação desta lei, inclusive a aquisição de equipamentos e contratação de serviços, respeitando obrigatoriamente, às leis e regulamentos existentes para o uso da internet e os princípios constitucionais da Administração Pública.

**Art. 6º.** As instituições com pacientes acometidos pelas enfermidades mencionadas nesta Lei ficam obrigadas a informar o paciente e os familiares deste direito.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas, caso necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de junho de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Diante da atual crise grave decorrente da pandemia pelo COVID-19, diversos cenários devem ser traçados e não há apenas um caminho possível. No manejo das situações de crise, devemos considerar o enorme potencial de sofrimento dos diversos personagens envolvidos, desde pacientes e familiares até profissionais que compõe a equipe de saúde. A viabilização de uma comunicação efetiva direta entre os familiares e os pacientes internados, por meio de videochamadas diminui muito a ansiedade da internação e a ansiedade dos familiares também e contribui positivamente no tratamento e recuperação do paciente. A humanização é muito importante no processo de internação (pela covid-19) e de outras doenças infectocontagiosas de grau considerável de transmissão, visto que o isolamento é absolutamente necessário. Serve para minimizar o sofrimento causado pelo processo de internação e o desgaste emocional, bem como o sofrimento relacionado ao isolamento, evitando o surgimento de quadros de transtornos depressivos e de ansiedade. Assim a proposta é otimizar e humanizar a comunicação e acolhimento dos pacientes e familiares afetados pela doença, e também propor meios que viabilizem o atendimento psicológico de pacientes e familiares, que por motivos de segurança, as políticas de visita a pacientes internados diagnosticados com o novo coronavírus são bastante restritivas, algo que, segundo relatos publicados nas redes sociais e nos veículos de imprensa, causa bastante angústia tanto em quem está doente, quanto em seus respectivos familiares. Neste contexto, sugiro a presente propositura, com o intuito de permitir que sejam realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, assim como o velório virtual. Hospital Moinhos de Vento, em Porto Alegre, em que as famílias dos pacientes também puderam acompanhar seus entes queridos. Dentre outros mostra que tal experiência aumenta a imunidade emocional e, assim, colabora com a saúde dos pacientes. Vale ressaltar que a presente propositura surgiu por meio de inúmeros relatos de parentes que estão sofrendo com esta situação adversa dos protocolos hospitalares.

A angústia familiar perante queridos que se encontram enfermos e sem a possibilidade da visitação, é algo comumente visto nos dias de hoje, e as dores que se passam por esta razão, dentre inúmeras pessoas que nos posicionam, é o que vem a levar esta proposta legislativa.

Considerando estarmos em tempos de pandemia, onde o acesso aos entes internados se tornou situação prejudicado, e para diminuir a dor interior entre estes, é que a sua aprovação se faz tão necessária.

Por todo, requer-se o apoio pelos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

S/S., 16 de junho de 2021

  
FABIO SIMÃO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências.

### **Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

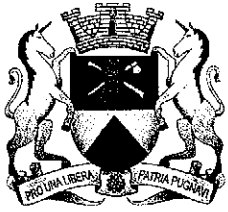
Constata-se que este PL visa normatizar sobre a implantação de política de humanização de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas, sendo que:

Verifica-se que esta Proposição encontra bases no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (tal princípio norteia todo o constitucionalismo moderno), estabelecido na Constituição da República nos termos infra:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### ***TÍTULO I***

#### ***DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana; (g. n.)*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*V - o pluralismo político.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantido mediante ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **SEÇÃO II**

#### **DA SAÚDE**

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.021.

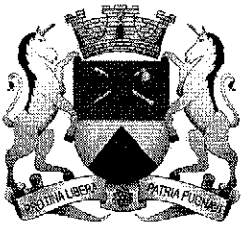
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 205/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *"Dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, nota-se que ela encontra fundamento na valorização das relações humanas, maximizando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como materializando o direito social à saúde, previsto no art. 196, da Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que está em tramitação PL de conteúdo similar, qual seja, o 211/2021, sendo que, em virtude deste PL (205/2021) ter sido protocolado com antecedência, faz-se necessária a apensação do PL 211/2021 ao PL 205/2021, nos termos do art. 139 do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 12 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 205/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 205/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

Chega para esta Comissão o Projeto do Nobre Vereador Fabio Simoa, assim garantindo que o paciente, através de chamadas de vídeo ou celular, mantenha a comunicação com seus familiares, de forma regular e contínua, para atenuar o sofrimento dos familiares de pacientes internados que, em face da pandemia, estão impedidos de realizar as visitas hospitalares e estimular o paciente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda que os/as profissionais de saúde garantem que este fator emocional pode influir na recuperação do paciente. Durante a internação, além do sofrimento físico, o paciente convive com a solidão. A visita virtual pode atenuar esse sentimento. O paciente animado e confortado adota uma atitude positiva em relação à fase do tratamento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 211/2021

Institui o Programa Visita Virtual aos pacientes internados em decorrência do novo Coronavírus.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

. Art. 1º O Programa Visita Virtual será implantado pela Prefeitura do Município de Sorocaba, com o objetivo de viabilizar o contato entre pacientes internados, diagnosticados ou suspeitos do novo coronavírus, e seus familiares.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - garantir ao paciente, através de chamadas de vídeo ou celular, a comunicação com seus familiares de forma regular e contínua;

II - atenuar o sofrimento dos familiares de pacientes internados que, em face da pandemia, estão impedidos de realizar as visitas hospitalares;

III - estimular o paciente, através do contato virtual com seus entes queridos, no seu processo de cura.

✓





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para a implementação do Programa, a Administração Pública Municipal deverá:

I - firmar convênios ou parcerias para aquisição de celulares e tablets para operacionalização do seu apoio logístico; e

II - realizar campanhas publicitárias para doação de celulares e tablets aos estabelecimentos e serviços que integram a Rede Municipal de Saúde.

Art. 4º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., Sorocaba 16 de junho de 2021.

**IARA BERNARDI**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

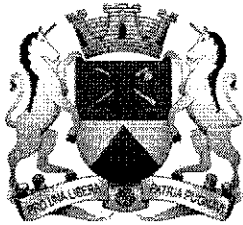
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei surge com referencia ao PL 0336/2020 da Câmara Municipal de São Paulo, proposto pelos Vereadores **ARSELINO TATTO** (PT) e **JAIR TATTO** (PT), que deu origem à Lei nº 17.565, de 8 de junho de 2021.

O projeto propõe a implantação do Programa Visita Virtual para viabilizar o contato entre pacientes internados, diagnosticados ou suspeitos pelo novo coronavírus, e seus familiares, assim garantindo que o paciente, através de chamadas de vídeo ou celular, mantenha a comunicação com seus familiares, de forma regular e contínua, para atenuar o sofrimento dos familiares de pacientes internados que, em face da pandemia, estão impedidos de realizar as visitas hospitalares e estimular o paciente.

Destaca-se ainda que os/as profissionais de saúde garantem que este fator emocional pode influir na recuperação do paciente. Durante a internação, além do sofrimento físico, o paciente convive com a solidão. A visita virtual pode atenuar esse sentimento. O paciente animado e confortado adota uma atitude positiva em relação à fase do tratamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

São estas as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, contando com a costumeira colaboração dos nobres pares na implementação deste importante Programa.

S/S., Sorocaba 16 de junho de 2021.

**IARA BERNARDI**  
**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 211/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o Programa Visita Virtual aos pacientes em decorrência do novo Coronavírus.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição encontra bases no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (tal princípio norteia todo o constitucionalismo moderno), estabelecido na Constituição da República nos termos infra:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

***TÍTULO I***

***DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana; (g. n.)*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*V - o pluralismo político.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantido mediante ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

***SEÇÃO II***

***DA SAÚDE***

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; ressalta-se, porém:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

*PL nº 205/2021 (Este Projeto de Lei)*

*Dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas, e dá outras providências.*

**Protocolado em 18.06.2021.**

*PL nº 211/2021*

*Institui o Programa Visita Virtual aos pacientes internados em decorrência do novo Coronavírus.*

**Protocolado em 05.10.2020.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 205/2021; e a presente Proposição – PL nº 211/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 205/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.  
(Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*


É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Institui o Programa Visita Virtual aos pacientes em decorrência do novo Coronavírus"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 211/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Institui o Programa Visita Virtual aos pacientes em decorrência do novo Coronavírus*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, nota-se que ela encontra fundamento na valorização das relações humanas, maximizando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como materializando o direito social à saúde, previsto no art. 196, da Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que está em tramitação PL de conteúdo similar, qual seja, o 205/2021, sendo que, em virtude deste PL (211/2021) ter sido protocolado posteriormente, faz-se necessária a **apensação ao PL 205/2021**, nos termos do art. 139 do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 12 de julho de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator